



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

23

DECRETO LEGISLATIVO N° 3, DE 21 DE MARÇO DE 2019.

Publicado em 26/03/19
Diário Oficial do Município
Nº 3559 Pág. 16

Rejeita as contas do Poder Executivo Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2014.

O Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná,

Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu promulgo o seguinte:

Art. 1º Ficam rejeitadas as contas do Poder Executivo Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2014, na forma do Acórdão de Parecer Prévio nº 538/17 – Primeira Câmara, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Parágrafo único. Fica atribuída a responsabilidade pela irregularidade das contas somente ao Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira, na forma do Acórdão de Parecer Prévio nº 220/18 – Tribunal Pleno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, 21 de março de 2019.


Beni Rodrigues
Presidente



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

19 C/ VENSO - 8

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 11/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
Protocolo Interno - D.A.L.

Proj. de Lei. Proj. de Lei Complementar.
 Proj. de Emenda a LOM. Proj. de Resolução
 Proj. de Decreto Legislativo.

HORAS 11:09
DATA 21/12/18 Nº 11/2018

Rejeita as contas do Poder Executivo Municipal,
relativas ao exercício financeiro de 2014.

Autor: Comissão Mista

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, Aprova:

Art. 1º Ficam rejeitadas as contas do Poder Executivo Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2014, na forma do Acórdão de Parecer Prévio nº 538/17 – Primeira Câmara, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Parágrafo único. Fica atribuída a responsabilidade pela irregularidade das contas somente ao Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira, na forma do Acórdão de Parecer Prévio nº 220/18 – Tribunal Pleno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2018.

~~Anderson Andrade~~
Vice-Presidente

~~João Miranda~~
Membro

~~Jeferson Brayner~~
Membro

~~Celino Fertrin~~
Membro

~~Marcio Rosa~~
Membro

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
MISTA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE FOZ DO IGUAÇU - PR****Ação de Prestação de Contas relativas ao exercício de 2014****Resposta ao Ofício 171/2018 GP****PROCESSO Nº: 196194/15** originário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL - 2014****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU****INTERESSADOS: RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, MUNICÍPIO DE FOZ DO
IGUAÇU.**

RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, já devidamente qualificado nos autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL** acima identificada, que lhe move a Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, vem respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, através de seu advogado e procurador que ao final subscreve, expor e requerer o que segue.

Trata-se de Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal relativas ao exercício de 2014.

Imperioso ressaltar que, apesar de julgadas as contas de 2013, ainda tramita no Tribunal de Contas do Estado do Paraná uma ação rescisória, que poderá modificar vossa v/ decisão. Quanto àquelas contas (2013) e estas (2014), visto que por causa do déficit deixado pela administração anterior, ocorreu o efeito cascata, prorrogando-se o rombo negativo das contas.

Cumpre salientar também todos estes fatos são comprovados pelo recente julgamento, da ação de improbidade administrativa que tramitou sob o número 0025882-28.2015.8.16.0030, do qual se anexa o venerando Acórdão.

Assim, comprova-se que o ex-prefeito Paulo Mac Donald Ghisi foi condenado por improbidade administrativa na ação de número 0025882-28.2015.8.16.0030, onde desrespeitou a Lei de Responsabilidade Fiscal, deixando um rombo de **R\$ 40.000,00 (quarenta milhões)** para o início da administração RENI PEREIRA, fator que refletiu duramente em todo período de sua administração.

Portanto, frente ao déficit das contas municipais, que foram repassadas da administração anterior, é necessária a análise do momento em que vivia o Município de Foz do Iguaçu no ano de 2014 e a continuidade deficitária que se alongou durante o mandato do processado.

Diante da documentação apresentada durante o processo em questão e dos fatos ocorridos durante esse período, percebe-se o gestor Reni Pereira sempre agiu com probidade e boa-fé, na busca constante de quitação de débitos financeiros.

Alicerçado nesses fatos e em consonância com o que define a jurisprudência do STJ, percebe-se que a rejeição das contas poderá ser revista, visto que o administrador conseguiu realizar o máximo com os parcos recursos disponíveis à época:

STJ, Resp 999800/SC, j. 01/07/2009: “(...) 1. A exegese das regras insertas no art. 11 da lei 8.429/92, considera a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve ser realizada cum grano salis, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá coimar de improbas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto que ausente a má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa e, a fortiori, ir além de que o legislador pretendeu. 2. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e improbo e a ilegalidade só adquire status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da

8. Portanto, é a partir da constatação da complexidade administrativa do setor público, que, para se determinar a responsabilidade do gestor, deverá ser observada a sua atuação na condução da coisa pública, que nada mais é do que **verificar a boa-fé ou não na prática do seu ato e frente às condições existentes.**

9. Nessa esteira, gerenciar e controlar as finanças públicas é tarefa árdua para alguns administradores e servidores abnegados envolvidos nesse processo. A realização de despesa pública é complexa. Inicia-se com o processo de autorização legislativa (orçamento), passando pela liquidação e pagamento, cumprindo preceitos normativos contidos, principalmente, na Lei Complementar Federal nº 101/2000, na Lei Federal nº 4.320/64, também na Lei Orgânica Municipal de Foz do Iguaçu.

10. A necessidade do exame da conduta do gestor para determinar a sua responsabilidade está bem exposta no livro “Corrupção & Improbidade: Críticas e Controle”, pág. 90, editora Fórum, de autoria da Professora PATRÍCIA VERÔNICA NUNES CARVALHO SOBRAL DE SOUZA, quando diz que é “a partir do exame da conduta do agente público e de sua consciência do que é a ilicitude e quais as suas consequências, é que se pode pensar nas questões de dolo e culpa”.

11. O art. 80, § 2º, do Decreto-Lei Federal nº 200/67 prevê a exclusão da responsabilidade do ordenador de despesa por prejuízos causados à Fazenda Nacional decorrentes de atos praticados por agente subordinado que exorbitar das ordens recebidas. O referido dispositivo legal é a pura aplicação do princípio da boa-fé em favor do gestor para excluir a sua responsabilidade.

12. O Tribunal de Contas da União procede à análise da boa-fé do gestor, em relação à conduta humana, quando existem irregularidades nas contas. Essa demonstração está reproduzida no Acórdão 7506/2010 - Segunda Câmara, quando a Corte de Contas determina que seja apresentada justificativa nos processos de despesas quando o pagamento de encargos por atraso de quitação de débito decorrer de fato alheio à vontade do gestor.

13. A presença da boa-fé do gestor público é preponderante para excluir a sua responsabilidade da restituição de despesa com encargos financeiros decorrentes do atraso de pagamento de obrigação. Entendimento esse narrado pelo Ministro IVAN LUZ, na decisão dada no Processo 015.969/84-3, quando diz que, se o “atraso decorre de omissão injustificada do administrador, a este serão imputados como débito” (TCU – Processo 004.553/1998-5).

Não se pode olvidar que, segundo o magistério do Administrativista HELY LOPES MEIRELLES, in "Direito Municipal Brasileiro", 6^a ed., p. 583 e 582, o agente político só responde civilmente por seus atos funcionais se os praticar com dolo, culpa manifesta, abuso ou desvio de poder. **Afirma, ainda, o ilustre professor que, se o erro é de boa-fé, sem abuso de poder, sem intuito de perseguição ou favoritismo, o agente político não fica sujeito à responsabilização civil, ainda que seus atos lesem a Administração ou causem danos patrimoniais a terceiros.**

15. Cumpre assinalar que esse pensamento do Prof. HELY LOPES MEIRELLES está transscrito no voto da Desembargadora MARILZA MAYNARD SALGADO DE CARVALHO, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, que discorreu sobre o princípio da boa-fé do agente público para julgar o Processo nº 2008216587.

16. **É de opinião unívoca na doutrina que a boa-fé exclui o ato ímparo, consequentemente, sem dolo, má-fé ou ocorrência de situação que possibilitasse conduta diversa, é de ser sopesada com parcimônia a decisão de rejeição das contas, visto que não havia outro caminho a ser tomado pelo gestor da época dos fatos.**

17. Nesse diapasão, contribui para o raciocínio a alteração da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) dada pela Lei nº 13.655 de 25 de abril de 2018, que lhe adicionou 10 novos artigos, objetivou, fundamentalmente, a resolução de três problemas básicos: **1. a construção do interesse público, 2. o tratamento da autoridade pública e 3. os papéis dos poderes do Estado e dos órgãos constitucionais.** Assim, estabeleceu balizas decisórias aos administradores públicos e magistrados.

18. O art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, dispõe:

O artigo *Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.* (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018). (Grifou-se).

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

19. Daqui se extrai a importância de se considerar as consequências práticas da decisão. Incluindo-se a esfera controladora.

O artigo 20, *caput* e parágrafo único da Lei 13.665/18 está em consonância com o artigo 489, parágrafo 1º, I a III do novo CPC, que não considera fundamentada qualquer decisão que: se limitar à indicação, à reprodução ou à paráphrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso.

Neste foco vale ressaltar também o disposto no art. 21, parágrafo único, da Lei 13.655/18, ao expressar que:

Art. 21 A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

Nessa ótica, *tem-se formulado que o(s) julgador(es) deve(m) analisar o caso concreto de acordo com a situação vivenciada pelo agente público, ou seja, deve-se considerar a excepcionalidade da situação e, dessa forma, mentalizar as ferramentas disponíveis ao gestor na época dos fatos.*

O art. 22 do mesmo diploma legal, assevera que:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018). (G.N.)

Dessa forma, a nova lei também dispõe, em seu art.

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

25. Essa norma fundamenta-se na **premissa de que erros humanos acontecem, especialmente nas situações de diversidade e complexidade de tarefas, que marcam a gestão pública.**

26. A partir da nova legislação a responsabilização do agente apenas deve ocorrer no caso de dolo (**vontade consciente de agir contra a lei**) ou erro grosseiro (**culpa grave**), fatos completamente distantes ao presente caso.

27. Desse modo, a nova lei passa a limitar a responsabilização por improbidade culposa, que somente será possível em situações de erro grosseiro, ou seja, **o julgador deverá atribuir maior motivação em relação a análise da culpa, não basta a afirmação genérica de ato culposo, deverá ser considerada a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.**

28. Neste âmbito, deve-se levar em consideração as condições impostas ao agente público no momento da execução do ato, pois é notório que a situação da Administração Pública de Foz do Iguaçu, naquela época, era calamitosa.

29. Percebe-se claramente certos quadros de negativação quanto às prestações de contas, estado financeiro, demandas da saúde dentre tantos outros quesitos que integram seu quadro de responsabilidades, se arrastam de administração para administração, até os dias de hoje.

30. Portanto, o agente público não deverá ser julgado imoral ou, ainda, ímprebo, apenas por obrigar-se a fazer uso dos escassos mecanismos que, na época, estavam à sua disposição.

31. Dessa forma, requer-se a mudança do venerável parecer da Comissão Mista, tendo em vista que à época dos fatos, a administração pública municipal realmente atravessava um período crítico, deixado como herança pela administração anterior.

DOS PEDIDOS

32
Ante todo o exposto, o ex-prefeito vem respeitosamente, por meio deste procurador, requerer sejam levadas em conta as razões aqui expendidas para provar que:

- a) A situação financeira deficitária existia antes da administração Reni Pereira e que a sanção prevista (rejeição) é exorbitante e injusta.
- b) Foram aplicados todos os esforços possíveis do gestor para o adimplemento das parcelas.

1. Por fim, requer-se que o relatório final, nos termos do parágrafo 4º do Artigo 216 da resolução nº 30, de 16/09/2005, seja opinativo e referencial pela aprovação das contas aqui apresentadas.

São os termos em que, pede deferimento.

Foz do Iguaçu, 13 de fevereiro de 2019.



Fabiano Jacy Seben
OAB/PR 71.784

PROCURAÇÃO**OUTORGANTE:**

RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, brasileiro, casado, funcionário público, portador do RG n.º 4.527.939-1 SSP/PR, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Física sob o n.º 737.525.099-53, domiciliado nesta comarca de Curitiba - PR, onde reside na Rua Heraclides César de Araújo, n.º 56, ap 33, Bairro: Centro Cívico.

OUTORGADO:

FABIANO JACY SEBEN, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB-PR sob o nº 71.784, com escritório profissional na cidade de Foz do Iguaçu - PR, na Rua Engenheiro Rebouças, nº 968, Centro, CEP: 85.851-190.

PODERES:

Pelo presente instrumento particular de procuração geral, nomeio e constituo meu procurador o advogado ora outorgado, a quem confiro os mais amplos e ilimitados poderes gerais da cláusula *ad judicia*, e também da cláusula *ad judicia et extra*. Outorgo-lhe poderes para atuar em meu nome, nesta ou em outra comarca, perante qualquer Juízo ou Tribunal; requerer toda a justiça em causas movidas ou por moverem-se, onde quer que eu figure como autor, réu ou sob qualquer outro título; peticionar em juízo ou fora dele, podendo para tanto, o ora constituído procurador, praticar em conjunto ou separadamente, todos os atos judiciais necessários ao fiel cumprimento deste instrumento de mandato, bem como os extra judiciais perante as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou público, interno ou externo, Ministérios e seus desdobramentos, repartições de qualquer natureza, autarquias, entidades paraestatais; se necessário, outorgo ainda os poderes especiais de transigir, desistir, renunciar, receber e dar quitação, firmar compromissos, inclusive os de inventariante e outras declarações, acordar, receber numerários ou outros bens, oferecer bens à penhora e assinar termo de depósito, oferecer caução, assinar os termos específicos, enfim, praticar de modo amplo todos os atos facultados em lei, por palavra ou por escrito, na defesa do direito da outorgante, inclusive substabelecer com ou sem reserva de poderes, tudo para o bom e fiel cumprimento do mandato.

Foz do Iguaçu, 08 de novembro de 2017.



RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA
Outorgante

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
MISTA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE FOZ DO IGUAÇU - PR****Ação de Prestação de Contas relativas ao exercício de 2014**

Prestação de Contas
26/10/2018

PROCESSO N°: 196194/15 originário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL - 2014

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADOS: RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU.

RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, já devidamente qualificado nos autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL** acima identificada, que lhe move a Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, vem respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, através de seu advogado e procurador que ao final subscreve, requerer dilação de prazo para a apresentação de sua defesa preliminar pelos motivos abaixo apresentados:

1. O ex-prefeito fora notificado em 26/10/2018, sexta feira, nas dependências da Justiça Federal Criminal de Foz do Iguaçu, enquanto em audiência.
2. Cumpre salientar que após essa data, dirigiu-se para Curitiba, onde atualmente reside e trabalha.
3. Dessa forma, o prazo para debate e melhor conhecimento dos fatos com este procurador restou completamente prejudicado.

4. Cumpre esclarecer que estará em Foz do Iguaçu no dia 27/11/2018 para realização de outra audiência, quando, enfim, poderá conversar pessoalmente com seu defensor, assinar a procuração, e inteirar-se melhor dos fatos, para aperfeiçoar sua defesa.

5. Neste ponto é curial destacar que o ex-prefeito está impedido por medida judicial de entrar em contato com qualquer servidor público do Município de Foz do Iguaçu, fato que também reverbera prejudicialmente à sua defesa.

6. Dessa forma, requer-se a reabertura de mais quinze dias (úteis, na forma dos prazos processuais regidos Código de Processo Civil) para que o requerido possa reunir-se com sua defesa, ~~assinar o mandato de representação processual~~¹ e inteirar-se dos fatos sob os fatos apontados na presente prestação de contas.

7. É o que se requer.

São os termos em que, pede deferimento.

Foz do Iguaçu, 21 de novembro de 2018.



Fabiano Jacy Seben
OAB/PR 71.784

¹ Lei nº 8.906 de 04 de Julho de 1994

Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

§ 1º O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - Av. Pedro Basso, 1.001, Jardim Polo Centro (Fórum Estadual) CEP: 85.863-756 Fone: (45) 3308-8118 Malote Digital / *Mensageiro/Skype*: clbk
E-mail: fozdoiguacu2varadafazendapublica@tjpr.jus.br (Atendimento: das 12h00 às 18h00)



CARTA PRECATÓRIA nº 44/2018

Prazo para cumprimento: 90 dias (úteis)

Justiça Gratuita (JG)

- *Audiência de Instrução: 27 de Novembro de 2018 às 15:00 -*

Autuação: 09 de Maio de 2016/ Valor da Causa: R\$ 391.637,70

DEPRECANTE:	O Dr., MM. Juiz de Direito da 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FOZ DO IGUAÇU/PR
DEPRECADO:	O(A) Exmo(a). Sr(a). Dr(a)., MM. Juiz(a) de Direito da VARA DE PRECATÓRIAS CÍVEIS DE CURITIBA - FAZENDA PÚBLICA - PR
ORIGEM:	(64) ACÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA <u>0013418-35.2016.8.16.0030</u> , em que é requerente o MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e, dentre os requeridos, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA (RG: 45279391 SSP/PR e CPF: 737.525.099-53) , com endereços à Rua Heraclides César de Araújo, 56, Apto 33, Centro Cívico ou Rua Lourenço Pinto, 50, Centro, ambos em CURITIBA/PR.
OBJETO:	Proceda o DEPOIMENTO PESSOAL do requerido RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA. - <i>Audiência de Instrução no juízo deprecante: 27 de Novembro de 2018 às 15:00 -</i> Informação: O processo tramita virtualmente no sistema PROJUDI e nos termos da Lei 11.419/2006 (art. 9º, §1º) pode ser acessado pelo sítio https://projudi.tjpr.jus.br/projudi_consulta/ Chave do Processo: PPVUC ZRZBT BAXE7 VMCH4
DEPRECA:	A Vossa Excelência as diligências necessárias no sentido de determinar o DEPOIMENTO PESSOAL de RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA.

Digitado em 09 de Julho de 2018 por Cristiane L. B. Kusbick, técnica de secretaria, matrícula 14053.

Assinado e conferido eletronicamente
WENDEL FERNANDO BRUNIERI
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/CE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi_consulta/





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

15
Foz do Iguaçu, 28 de agosto de 2018.

Ofício nº 83/2018 - Comissões Permanentes

Ao Sr.
Reni Clóvis de Souza Pereira
Rua Heráclides César de Araújo, nº 56, apto 33, Centro Cívico, CEP 80530-340
Curitiba/PR

Assunto: Encaminha cópia da Prestação de Contas relativas ao exercício de 2014.

Prezado Senhor,

1. Encaminhamos, para seu conhecimento, cópia digitalizada da Prestação de Contas do Município, relativas ao exercício de 2014, com Pareceres e Acórdãos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que se encontra sob análise desta Casa; ao mesmo tempo comunicamos a concessão do prazo de 5 (cinco) dias para sua manifestação sobre as referidas Contas.

Atenciosamente,


Ten.-Cel. Jahnke
Presidente da Comissão Mista


João Miranda
Relator

NS



Sistemas

Rastreamento[Rastreamento de objetos](#)[Rastreamento de objetos em outros países](#)[Como rastrear um objeto](#)[Siglas utilizadas no rastreamento de objetos](#)**JT 937 071 115 BR****Objeto aguardando retirada no endereço indicado**

02/10/2018 14:57 Curitiba / PR

Objeto aguardando retirada no endereço indicado

Para retirá-lo, é preciso informar o código do objeto e apresentar documentação que comprove ser o destinatário ou pessoa por ele oficialmente autorizada.

CDD ABRANCHES - Unidade de Distribuição
RUA NILO BRANDAO - 395
Sao Lourenço
Curitiba / PR01/10/2018 13:44 Curitiba / PR **A entrega não pode ser efetuada - Carteiro não atendido**
Aguarde: Objeto estará disponível para retirada na unidade a ser informada01/10/2018 10:21 Curitiba / PR **Objeto saiu para entrega ao destinatário**27/09/2018 13:47 Curitiba / PR **A entrega não pode ser efetuada - Carteiro não atendido**
Será realizada nova tentativa de entrega27/09/2018 10:10 Curitiba / PR **Objeto saiu para entrega ao destinatário**25/09/2018 14:16 Curitiba / PR **A entrega não pode ser efetuada - Carteiro não atendido**
Será realizada nova tentativa de entrega25/09/2018 10:33 Curitiba / PR **Objeto saiu para entrega ao destinatário**21/09/2018 13:15 FOZ DO IGUACU / PR **Objeto postado**Todos os objetos internacionais estão sujeitos à cobrança do despacho postal.
[Clique aqui para saber mais](#)**Nova Consulta****Imprimir****Receber por SMS****Cancelar/Restabelecer SMS**

Acesse o aplicativo dos Correios e leia o código 2D ao lado. Você não precisará digitar o código do objeto e poderá salvá-lo na sua lista de favoritos.

**SEDEX 12 e do SEDEX**
Hoje, representa o horário real da entrega.

As informações de rastro de objetos registrados ficarão disponíveis até 180 dias após a data de postagem.

Objetos com origem ou destino fora do Brasil

O rastreamento para objetos postados no Brasil com código iniciado por "R" e "C" e terminado com "BR" não é garantido fora do território brasileiro.

Para esses objetos, os operadores postais de outros países podem não disponibilizar e/ou transmitir informação de rastreamento para o Brasil.

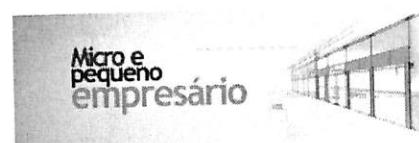
Sendo assim, consultas de rastreamento de objetos podem também ser realizadas nos sites dos operadores de destino disponíveis no site da UPU - União Postal Universal.

Para os objetos postados no Exterior para o Brasil, o serviço contratado pelo remetente na origem determina o nível de informação de rastreamento de objetos em nosso site.

Objetos registrados recebidos do exterior que apresentam código iniciado por "R" não pertencem à modalidade expressa, sem rastreamento ponto a ponto, ou seja, as informações no sistema de rastreamento incluem apenas os eventos de: recebimento no Brasil e entrega, tentativa de entrega ou aguardando retirada na unidade responsável.

Em alguns casos, pode haver os eventos de encaminhamento para "fiscalização" e "tributação" e "saída da fiscalização", cujo prazo estimado de entrega é de 40 DIAS ÚTEIS a partir da liberação na alfândega.

Remessas iniciadas com o código "UM" não são rastreáveis no Brasil. Esse código é utilizado pelo país de origem para indicar que a remessa é passível de pagamento de imposto de importação no destino.



Temos novidades para o seu negócio!



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Foz do Iguaçu, 28 de agosto de 2018.

Ofício n° 83/2018 - Comissões Permanentes

Ao Sr.

Reni Clóvis de Souza Pereira

Rua Heráclides César de Araújo, nº 56, apto 33, Centro Cívico, CEP 80530-340
Curitiba/PR

Assunto: **Encaminha cópia da Prestação de Contas relativas ao exercício de 2014.**

Prezado Senhor,

1. Encaminhamos, para seu conhecimento, cópia digitalizada da Prestação de Contas do Município, relativas ao exercício de 2014, com Pareceres e Acórdãos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que se encontra sob análise desta Casa; ao mesmo tempo comunicamos a concessão do prazo de 5 (cinco) dias para sua manifestação sobre as referidas Contas.

Atenciosamente,


Ten.-Cel. Jahnke
Presidente da Comissão Mista


João Miranda
Relator

NS

*ENTENDO
LIGAÇÃO EX-PREFEITO*



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

14

Foz do Iguaçu, 6 de setembro de 2018.

Ofício nº 84/2018 - Comissões Permanentes

À Sra.

Ivone Barofaldi da Silva

Rua Jorge Sanways, nº 1685, apto 7 – Vila Maracanã
Foz do Iguaçu/PR

Assunto: Prestação de Contas/2014

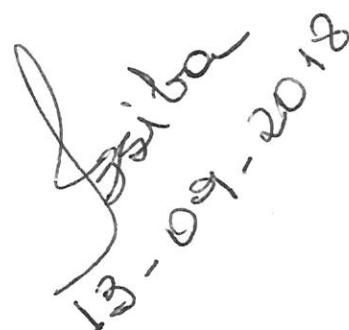
Prezada Senhora,

Por meio do presente ofício, a Comissão Mista vem informar sua exclusão do polo passivo da Tomada de Contas referente ao exercício de 2014, tendo em vista que deverá ser julgado somente o ex-gestor municipal, embasada no contido no Acórdão de Parecer Prévio nº 220/18 – Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que decidiu não ter restado caracterizada a responsabilidade da ex-Vice-Prefeita, vez que, em substituição ao ex-Prefeito pelo período exíguo de 21 (vinte e um) dias, não teve tempo hábil para a tomada de decisões que tivessem o condão de impactar positiva ou negativamente nas contas municipais do exercício financeiro de 2014.

Atenciosamente,


Ten.-Cel. Jahnke
Presidente da Comissão Mista


João Miranda
Relator


Lisita
13-09-2018

NS



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

De: Diretoria Jurídica – Juan Eduardo Capilla Junior – Diretor Jurídico

Para: Sr. Vereador Ten.-Cel. Jahnke – Presidente da Comissão Mista

Ref.: Análise acerca de requerimentos efetivados em sede de Tomadas de Contas dos Exercícios Financeiros de 2013 e 2014

Parecer nº 271/2018

I. Consulta

1. Aporta para análise desta Diretoria Jurídica, e emissão de parecer, requerimentos relativos às Tomadas de Contas oriundas dos Exercícios Financeiros de 2013 e 2014, nos quais são verificadas diversas questões e apontamentos, e dos quais, para melhor orientar tecnicamente à Comissão, será efetivada pormenorizada análise e contraposição constitucional, legal, orgânica e regimental, em um único parecer, ao fito de esclarecer objetivamente as dúvidas levantadas.
2. Acompanham documentos anexos, de modo que doravante passamos a uma análise objetiva do expediente, não meritória.

II. Considerações

3. Para o melhor aclaramento acerca da matéria, primeiramente serão analisados os requerimentos relacionados à pessoa do ex-gestor público das Tomadas de Contas de 2013



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

e de 2014, quais sejam, os Ofícios nº 02/2018 e 03/2018, subscritos pelo procurador do Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira, ex-Prefeito Municipal, e endereçados ao Presidente da Comissão Mista (Ofício 02/2018) e ao douto Presidente desta Casa de Leis (Ofício 03/2018).

II.1. Ofício 03/2018 (Processo GIIG 1362/2017)

4. Pois bem. O Ofício 03/2018, endereçado à digna Presidência desta Casa de Leis, é subscrito pelo procurador do Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira, ex-Prefeito Municipal, Responsável pelas Contas/2013, conforme procuração juntada àquela Tomada de Contas, onde é alegado o seguinte:

1. Cumprimentando-o, acusamos o recebimento do Ofício 678/2018 - GP, endereçado a este procurador, mediante o qual vossa excelência concede prazo de 15 dias para o exercício do contraditório e da ampla defesa ao Sr RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA.

2. Ocorre que o Sr RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, ainda não foi intimado pessoalmente da presente manifestação, sendo portanto tal ato indispensável para o regular procedimento do feito.

3. Desta forma, cientes de que o prazo começará a correr após a intimação do requerido ex-prefeito, requer-se sejam os presentes autos sobreestados.

5. Na continuidade da redação do Ofício acima, consta tópico “Dos Endereços Atualizados”, onde são informados dois endereços do Responsável pelas Contas/2013, um nesta urbe, outro na Capital do Estado, bem ainda havendo tópico intitulado “Da Necessidade de Intimação Pessoal”, neste último onde são colacionados excertos de julgados da Suprema Corte e do Tribunal de Justiça de São Paulo, todos relativos ao direito ao contraditório e à ampla defesa que tem todo o ex-gestor público ao ser submetido ao processo de tomada de contas perante o Parlamento (e, ao final, sob a ótica constitucional, toda pessoa, ao ser submetida a qualquer outro procedimento, à luz maior do art. 5º, LIV, da Constituição Federal), sendo certo que, em não sendo oportunizada, traz pena de caracterização de cerceamento de defesa.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

6. Ainda, foi trazida à baila a Súmula Vinculante nº 3 do Supremo Tribunal Federal¹ no referido documento, ao fim de corroborar a teoria tecida de que a ausência de intimação pessoal do Responsável pelas Contas/2013, na atual fase procedural desta Tomada de Contas, ensejaria anulação do procedimento por afronta aos preceitos maiores do contraditório e da ampla defesa.

7. Requereu, ao fim, a intimação pessoal do ex-gestor em um dos endereços fornecidos, “*ou com hora marcada e com a ajuda desse defensor para que o processo tenha seus contornos dentro da legalidade*” (sic).

8. De antemão esclarecemos que não merecem ser acolhidas as razões expostas pelo digno procurador, porquanto descabida a necessidade de intimação pessoal do ex-gestor na atual fase procedural em que se encontra a Tomada de Contas/2013.

9. Sobre o tema, registramos o Regimento Interno, que assim dispõe:

Art. 216 Recebido o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, independentemente da leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do Balanço Anual a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão Mista, que terá o prazo previsto no art. 54 deste Regimento, para opinar sobre as contas do Município, apresentando ao Plenário o respectivo projeto de decreto legislativo.

§ 1º Até dez dias depois do recebimento do processo, a Comissão Mista receberá pedidos escritos dos Vereadores, de informações sobre determinados itens da prestação de contas.

§ 2º Para responder aos pedidos de informações previstas no parágrafo anterior ou para aclarar pontos obscuros da prestação de contas, pode a Comissão Mista vistoriar as obras e serviços, examinar os processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura, bem como solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito.

§ 3º Recebido o processo, a Comissão Mista, no prazo de 5 (cinco) dias, deverá comunicar ao Prefeito responsável pelas contas de que as mesmas se encontram sob análise e à disposição dos interessados, encaminhando cópia do parecer prévio, acórdãos e decisões do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação do ex-gestor. (Redação dada pela Resolução nº 111/2014)

§ 4º Concluído o Parecer da Comissão, o Prefeito responsável será notificado para apresentação do contraditório e defesa, no prazo de 15 (quinze) dias. (Redação dada pela Resolução nº 111/2014)

¹ Cujo teor é: “Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão”.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

10. Regimentalmente, a fase atual do procedimento é afeta ao § 4º do art. 216, de modo que, portanto, por corolário, a fase relativa à comunicação formal do ex-gestor para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, já se encontra superada (§ 3º).

11. Consequentemente, é verificado que aquela comunicação formal anterior prevista no § 3º do art. 216 do Regimento Interno (e já ocorrida no presente procedimento, frisa-se) é o ato primeiro de contato do Responsável pelas Contas com a matéria sob sua responsabilidade, eis que naquele ato formal são encaminhados ao ex-gestor documentos como cópia do parecer prévio, acórdãos e decisões do Tribunal de Contas do Estado, de modo a dar-lhe ciência e permitir-lhe manifestar-se perante o Parlamento local, previamente à elaboração, pela Comissão Mista, do Parecer que irá para deliberação soberana do Plenário, parecer este que poderá ser impugnado defensivamente por meio da manifestação aludida no § 4º do art. 216 – atual fase procedural.

12. Além do mais, no presente expediente, especificamente quanto à fase do § 3º acima, quando o Responsável pelas Contas/2013 foi comunicado formalmente, sua manifestação a esta Casa de Leis ~~foi~~ esta:

1. Acusamos o recebimento do Ofício (sem número) endereçado ao senhor RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, ex prefeito de Foz do Iguaçu, mediante o qual vossa senhoria encaminha cópia digitalizada da Prestação de Contas do Município, relativa ao exercício de 2013, com Pareceres e Acórdãos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e solicita manifestação sobre as referidas contas no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Diante do exposto acima, solicitamos a dilação do prazo de resposta, para a elaboração e aperfeiçoamento da defesa, pois 05 (cinco) dias é um prazo extremamente curto frente à complexidade processual apresentada.

3. Aproveitamos para requerer a juntada aos autos do instrumento procuratório e informar que as próximas intimações devem ser feitas também em nome desse procurador, nos termos do código de Processo Civil, sob pena de nulidade.

4. Renovamos os votos de estima e admiração.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

13. Isto é, naquele momento, além do pedido de concessão de prazo maior para a elaboração da manifestação prévia à elaboração do Parecer pela Comissão Mista, foi propugnada a juntada do instrumento procuratório, no qual o Responsável pelas Contas/2013 outorga ao procurador subscritor “os mais amplos e ilimitados poderes gerais” (sic), com cláusula *ad judicia et extra*, bem ainda outorgando-lhe inúmeros poderes especiais, tudo ao fim de representar-lhe perante o Parlamento Municipal quanto à Tomada de Contas/2013, pelo que se denota do próprio item 3 do pedido acima.

14. Apenas a título informativo, ao fito de demonstrar que esta Casa de Leis sempre visa o norte constitucional da ampla defesa mediante contraditório, registre-se que o Presidente da Comissão Mista à época deferiu o pedido de dilação do prazo requerido, em 04/09/2017, e o fez assim motivado: “*Considerando o princípio da ampla defesa e o contraditório, deferimos o pedido conforme requerido, concedendo a prorrogação de 5 (cinco) dias*”.

15. E mais, no próprio Ofício nº 02/2018 o procurador do Responsável afirma que, quanto às contas de 2013, “o advogado está regularmente constituído”, conforme se observa do parágrafo 5 daquela peça, que tem completo teor assim redigido: “Cabe salientar que há uma procuração e contrato de representação no processo de contas do ano de 2013. Lá o advogado está regularmente constituído” (sic).

16. Assim sendo, em havendo a juntada de procuração, estando, portanto, devidamente constituída a defesa técnica do ex-gestor municipal quanto à Contas/2013, e já tendo havido a comunicação formal do art. 216, § 3º, do RI, não assiste razão às alegações encartadas no Ofício 03/2018, descabendo a obrigação de intimação pessoal do ex-gestor para o fim de apresentação de defesa final escrita no presente momento procedural, eis que não há se falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa quando o que a Câmara Municipal busca efetivar, pelo contrário, são justamente ambos preceitos, por meio da possibilidade de apresentação defesa técnica escrita pelo ex-gestor antes da deliberação plenária acerca do Parecer levado a cabo pela Comissão Mista, o qual, saliente-se, foi



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

elaborado com base tanto nos pareceres técnicos do TCE/PR quanto nos apontamentos defensivos efetivados mediante manifestação prévia do ex-gestor.

17. É de se registrar também que esta Casa de Leis buscou ao máximo também a via da comunicação formal, pessoal, do ex-gestor, além da de seu causídico devidamente constituído, contudo não conseguiu localizá-lo e, devido ao prazo regimentalmente previsto para o julgamento das contas do Executivo,² à vista da procuração juntada, notificou seu advogado para, com fulcro nos poderes outorgados, apresentar a manifestação.

18. E caberia ao advogado do ex-gestor comunicá-lo da notificação por ele recebida, caso houvesse dúvida sobre algum ponto de elucidação a ser redigido, por exemplo, na manifestação a ser encaminhada a esta Casa, eis que a constituição de advogado em procedimento próprio gera obrigações próprias entre essas duas partes contraentes, sendo crível entender plausível ter havido a definição de procurador nos presentes autos justamente devido ao dia-a-dia atarefado (*sic* – parágrafo 7 do Ofício 03/2018) do ex-gestor.

19. Desta maneira, concluímos, quanto a este ponto, que seja novamente oficiado, por derradeiro, ao procurador do ex-gestor das Contas/2013, para o fim de que seja apresentada a defesa escrita aludida no art. 216, § 4º, do Regimento Interno, advertindo-lhe que o não cumprimento tempestivo do prazo acarretará preclusão temporal do direito, inexistindo, nesse diapasão, prejuízo decorrente ou incidental que possa ser atribuído a outrem.

II.2. Ofício 02/2018 (Processo GIIG 1349/2018)

20. Quanto ao documento Ofício 02/2018, endereçado à digna Presidência da Comissão Mista desta Casa de Leis, seu subscritor é o patrono do responsável pelas Contas/2013, Dr. Fabiano Jacy Seben, conforme procuração juntada àquela Tomada de Contas, e ali é alegado o seguinte:

² Conforme determinação do art. 215, § 1º, do Regimento Interno.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

1. Acusamos o recebimento do Ofício 063/2018 endereçado ao senhor RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, ex prefeito de Foz do Iguaçu, mediante o qual vossa senhoria acresceu 15 dias ao prazo de resposta preliminar.
2. Ocorre que o Sr RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, ainda não foi citado sobre a presente prestação de contas do ano de 2014, sendo portanto tal ato indispensável para o regular procedimento do feito.
3. Cumpre esclarecer ainda que o subscrevente não recebeu o instrumento de mandato - procuração do requerido, visto que em contato com o requerido, aquele explicou que deseja saber do que se trata e analisar os autos detalhadamente antes de tomar tal decisão.
4. Tal fato torna a representação viciada.
5. Cabe salientar que há uma procuração e contrato de representação no processo de contas do ano de 2013. La o advogado está regulamente constituído.
6. Desta forma, cientes de que o prazo começará a correr apos a citação do requerido ex-prefeito, requer-se sejam os presentes autos sobrestados.
21. É verificado que deveras não houve ainda, por parte deste Parlamento Municipal, a comunicação formal exigida regimentalmente pelo art. 216, § 3º, do ex-gestor municipal responsável por aquelas contas.
22. Portanto, orientamos a Comissão Mista no sentido de que seja efetivada a comunicação formal aludida no respectivo § 3º mencionado, primeiramente mediante ato pessoal de notificação, através do encaminhamento de emissário com documento por escrito, em duas vias, onde o ex-gestor aporá o recibo na segunda via caso seja pessoalmente encontrado no endereço constante do parágrafo 8 do Ofício 02/2018.
23. Em não sendo localizado, deverá então a Comissão proceder à comunicação formal mediante Correios, inicialmente através do sistema aviso de recebimento – AR, a ser enviado nos dois endereços informados aos autos, constantes dos parágrafos 8 e 9 da peça em questão.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

24. Ao fim, não sendo formalmente comunicado/notificado ex-gestor por nenhuma das alternativas retro, opinamos seja utilizada a publicação da notificação em edital no Diário Oficial do Município e em jornal local de grande circulação, bem ainda em jornal de grande circulação na Capital do Estado, de modo que, derradeiramente, findo o prazo do edital, iniciar-se-á o prazo para a apresentação da peça processual prevista no § 3º do art. 216 do RI.

25. Quanto ao pedido relacionado à contagem do prazo em dias úteis (parágrafo 12 do Ofício 02/2018), reiteramos os termos do Parecer nº 117/2018 desta Diretoria, orientando a Comissão no sentido de indeferi-lo, por ausência de previsão regimental nesse sentido e pela ausência de distinção procedural hábil a possibilitar sejam contados em dias úteis os prazos para a defesa e em dias corridos, todos os demais.

II.3. Requerimentos relativos à Sra. Ivone Barofaldi da Silva. Contas/2014. (Processo GIIG 992/2018)

26. Ainda quanto às Contas/2014, verifica-se que o TCE/PR, sobre elas, por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 538/17 – Primeira Câmara, emitiu parecer pela irregularidade das contas em questão, e as pôs sob responsabilidade do ex-gestor Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira, Prefeito Municipal à época, nos períodos de 01/01/2014 a 14/09/2014 e de 06/10/2014 a 31/12/2014, e sob a responsabilidade da Sra. Ivone Barofaldi da Silva, Vice-Prefeita Municipal à época, nos períodos relativos a 15/09/2014 a 05/10/2014, momento temporal em que esteve frente à gestão municipal.

27. Pois bem. Devidamente comunicada/notificada, de modo formal com espeque no art. 216, § 3º, do Regimento Interno, para manifestação prévia, a Sra. Ivone, por intermédio de defesa técnica devidamente constituída para tal finalidade, apresentou sua manifestação em 01/08/2018 perante esta Casa de Leis, requerendo, em suma, o afastamento da condenação ante o fato de “*não ter participado nos atos que ensejaram as irregularidades na prestação de contas do exercício financeiro de 2014, com a anulação das multas*”. Juntou

“na prestação de contas do exercício financeiro de 2014, com a anulação das multas”. Juntou parecer ministerial nº 680/2018 do Ministério Público de Contas junto ao TCE/PR, em sede



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

de processo rescisório naquela Corte em que ela figurava como parte interessada, bem ainda outros documentos.

28. Em 09/08/2018, contudo, a douta procuradora da Sra. Ivone requereu a juntada aos autos da decisão proferida pelo Pleno da Corte de Contas no Processo nº 92550/2018 – Pedido de Rescisão.

29. Verifica-se que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 220/18 – Tribunal Pleno, assim decidiu, conforme Ementa:

EMENTA: Pedido de Rescisão. Conhecimento. Rescisão do Acórdão de Parecer Prévio 538/17 – Primeira Câmara. Recomendação de julgamento pela irregularidade das contas do Município de Foz do Iguaçu relativas ao exercício financeiro de 2014. Imputação de responsabilidades e multas ao Prefeito e à Vice-Prefeita. Pedido Rescisório interposto pela Vice-Prefeita em substituição pelo período de apenas 21 (vinte e um) dias. Inocorrência de tempo hábil para decisões impactantes. Procedência do pedido. Afastamento das multas aplicadas.

30. Da decisão acima, destacamos parte da *ratio decidendi* afeta à questão do tempo hábil compreendido pelo TCE/PR como inexistente naquele caso concreto, isto é, foi considerado umbrático tempo hábil por parte da Sra. Ivone para tomar decisões que tivessem potencialidade de afetar as contas municipais de 2014: “*Nesse passo, entendo não ter restado caracterizada a responsabilidade da Vice-Prefeita, que, em substituição ao Prefeito pelo exíguo período de 21 (vinte e um) dias, não teve tempo hábil para tomar decisões que tivessem o condão de impactar positiva ou negativamente nas contas municipais do exercício financeiro de 2014*”.

31. Deste modo, o Pleno do TCE/PR, por unanimidade, nos termos relatoriais, decidiu rescindir parcialmente a decisão do Acórdão de Parecer Prévio nº 538/17 – Primeira Câmara, ao fim de eximir a Sra. Ivone Barofaldi da Silva da responsabilidade de



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

recomendação pela irregularidade das contas do Município quanto ao exercício financeiro de 2014, bem como isentá-la da aplicação das multas administrativas impostas na parte rescindenda da decisão.

32. Portanto, sobre a presente situação posta em análise, concluímos à dourada Presidência da Comissão Mista desta Casa de Leis que, pela determinação cogente do TCE/PR por meio da decisão acima, seja excluída a Sra. Ivone Barofaldi da Silva do polo passivo da presente Tomada de Contas, desconsiderando-se a manifestação prévia por ela apresentada, de modo que, nas Contas/2014, seja julgado somente o ex-gestor municipal, conforme razões da decisão de rescisão explanada, recomendando-se seja oficiado à Sra. Ivone para ciência quando da tomada de decisão pela Comissão.

III. Conclusão

33. Ante o exposto, motivado fundamentadamente conforme acima, concluímos à dourada Presidência da Comissão Mista que, quanto aos requerimentos do Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira, nas Contas/2013, seja novamente oficiado, por derradeiro, ao procurador do ex-gestor das Contas/2013, para o fim de que seja apresentada a defesa escrita aludida no art. 216, § 4º, do Regimento Interno, advertindo-lhe que o não cumprimento tempestivo do prazo acarretará preclusão temporal do direito, existindo, nesse diapasão, prejuízo decorrente ou incidental que possa ser atribuído a outrem, e nas Contas/2014, seja efetivada a comunicação formal aludida no § 3º do art. 216 do RI, na forma orientada nos parágrafos 22, 23 e 24 acima, sendo que, quanto ao pedido relacionado à contagem do prazo em dias úteis (parágrafo 12 do Ofício 02/2018), reiteramos os termos do Parecer nº 117/2018 desta Diretoria, orientando a Comissão no sentido de indeferi-lo, por ausência de previsão regimental nesse sentido e pela ausência de distinção procedural hábil a possibilitar sejam contados em dias úteis os prazos para a defesa e em dias corridos todos os demais prazos. Quanto aos requerimentos da Sra. Ivone Barofaldi da Silva, concluímos que, pela determinação cogente do TCE/PR por meio da decisão do Acórdão de Parecer Prévio nº 220/18 - TP, seja ela excluída do polo passivo da Tomada de Contas/2014, desconsiderando-se a manifestação prévia por ela apresentada, de modo que, naquelas Contas referidas, seja julgado somente o ex-gestor



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

municipal, conforme razões da decisão de rescisão explanada, recomendando-se seja oficiado à Sra. Ivone para ciência quando da tomada de decisão pela Comissão.

34. Estas são as considerações pertinentes à consulta, que submetemos à apreciação dos notáveis membros deste Poder Legislativo.

É o parecer, *smj.*

Foz do Iguaçu, 24 de agosto de 2018.

Juan Eduardo
Capilla Jr.

Assinado de forma digital
por Juan Eduardo Capilla
Jr.
Dados: 2018.08.24
14:30:21 -03'00'

Juan Eduardo Capilla Jr.

Diretor Jurídico da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

OAB-PR 74299

Rua Belarmino de Mendonça, n. 107, sala
201 - Edifício Foz do Iguaçu - Centro - Foz
do Iguaçu/PR
Fone: (45) 3028-2967

Milanêz
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ**

**Ofício n. 60/2018 – Comissões Permanentes (ação originária n.
196194/15 TC)**

Entidade: Município de Foz do Iguaçu

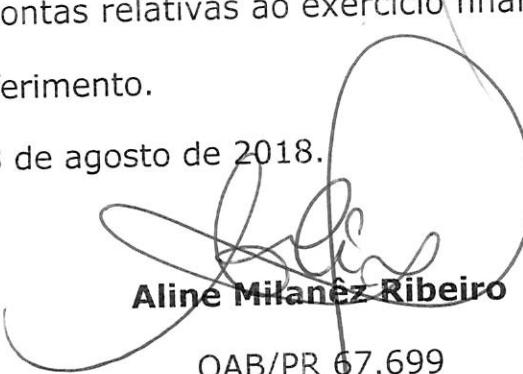
Assunto: Prestação de contas (2014)

Notificada: Ivone Barofaldi da Silva

IVONE BAROFALDI DA SILVA, já devidamente qualificada, por sua procuradora, vem, à presença de Vossa Senhoria, requerer a juntada do acórdão referente ao pedido de rescisão da multa imposta por ocasião da prestação de contas relativas ao exercício financeiro de 2014.

Pede e espera deferimento.

Foz do Iguaçu, 08 de agosto de 2018.


Aline Milanêz Ribeiro

OAB/PR 67.699



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N°: 92550/18

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: IVONE BAROFALDI DA SILVA

PROCURADOR: ALINE MILANEZ RIBEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N° 220/18 - Tribunal Pleno

EMENTA: Pedido de Rescisão. Conhecimento. Rescisão do Acórdão de Parecer Prévio 538/17 – Primeira Câmara. Recomendação de julgamento pela irregularidade das contas do Município de Foz do Iguaçu relativas ao exercício financeiro de 2014. Imputação de responsabilidades e multas ao Prefeito e à Vice-Prefeita. Pedido rescisório interposto pela Vice-Prefeita. Prefeita em substituição pelo período de apenas 21 (vinte e um) dias. Inocorrência de tempo hábil para decisões impactantes. Procedência do pedido. Ausência de responsabilidade da Prefeita substituta. Afastamento das multas aplicadas.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Pedido de Rescisão cumulado com pedido liminar intentado pela Sra. IVONE BAROFALDI DA SILVA, CPF nº 517.364.709-49, Vice-Prefeita do Município de Foz do Iguaçu em exercício no período de 15/09/2014 a 05/10/2014, a fim de suspender a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 538/17 – Primeira Câmara, que recomendou o julgamento pela irregularidade das contas e aplicou multas administrativas.

Alegou que o receio de dano irreparável ou de difícil reparação fundamentava-se no vencimento das multas que ocorreriam dia 06/03/2018, motivo pelo qual requereu fosse dado efeito suspensivo à decisão que ora se pretende rescindir.

Com relação às razões do pedido rescisório, destacou que a Ex-prefeita esteve no comando do Município por 21 (vinte e um) dias e que, em razão disso, não pode ser responsabilizada pelos atos praticados pelo outro gestor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com isso, opinou pela procedência do Pedido de Rescisão, para que sejam excluídas as multas administrativas aplicadas à Interessada, bem como para que seja excluída a recomendação de irregularidade das contas. ✓

O Ministério Público de Contas (Parecer 680/18 – PGC – peça 26) entendeu possível o recebimento do pedido rescisório com fundamento na ocorrência de erro material.

Em análise de mérito, acompanhou o posicionamento da unidade técnica, já que a *interessada não concorreu para as irregularidades apontadas na prestação de contas do Poder Executivo, notadamente quando se constata que assumiu a gestão municipal somente por 21 dias, não tendo a instrução do feito demonstrada a participação direta da mesma nos atos tidos por irregulares.*

Acrescentou não parecer razoável a aplicação das mesmas sanções impostas ao Prefeito à época dos fatos.

Em razão disso, propugnou pela procedência do presente Pedido de Rescisão, a fim de que seja revista a decisão consubstanciada no Acórdão nº 538/17 – S1C, no sentido de afastar as multas administrativas impostas a Sra. Ivone Barofaldi da Silva, bem como a sua responsabilidade pela irregularidade das contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Reanalizando os requisitos de admissibilidade do petítorio, ratifico o conhecimento da ação interposta fundamentado na ocorrência de erro material, mais precisamente, na ocorrência de erro de fato como consta no Prejulgado nº 04 desta Corte, posto que:

“O erro autorizador da rescisória é aquele decorrente da desatenção ou omissão do julgador quanto à prova, não, pois, o decorrente do acerto ou desacerto do julgado em decorrência da apreciação dela” (Bol. AASP 1.678/supl., p.6, com farta jurisprudência). No mesmo sentido: RF 331/300¹

¹ NEGRÃO, Theotonio e outros. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. Nota 36, do artigo 966. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 868.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF, e; (6) responsáveis por Despesas não Empenhadas – Acréscimo/Não Regularização.

Nesse passo, entendo não ter restado caracterizada a responsabilidade da Vice-Prefeita, que, em *substituição* ao Prefeito pelo exíguo período de 21 (vinte e um) dias, não teve tempo hábil para tomar decisões que tivessem o condão de impactar positiva ou negativamente nas contas municipais do exercício financeiro de 2014.

Ante o exposto, proponho a procedência do presente pedido de rescisão.

3. DA DECISÃO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer o Pedido de Rescisão manejado por IVONE BAROFALDI DA SILVA, CPF nº 517.364.709-49, Vice-Prefeita do Município de Foz do Iguaçu, em exercício no período de 15/09/2014 a 05/10/2014, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgá-lo procedente, por entender não ter restado caracterizada a responsabilidade da Vice-Prefeita, que, em *substituição* ao Prefeito pelo exíguo período de 21 (vinte e um) dias, não teve tempo hábil para tomar decisões que tivessem o condão de impactar positiva ou negativamente nas contas municipais do exercício financeiro de 2014;

3.2. rescindir parcialmente a decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 538/17 – Primeira Câmara, do Processo nº 196194/15, para o fim de eximir a Sra. IVONE BAROFALDI DA SILVA de responsabilidade na recomendação pela irregularidade das contas do Município de Foz do Iguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2014, bem como isentá-la da aplicação das multas administrativas impostas no Acórdão rescindendo;

³ Autos 196194/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- a) à unidade administrativa instrutória do feito os registros pertinentes;
- b) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2018 – Sessão nº 25.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

Despacho

A Comissão Mista

Avs Belarmino de Mendonça, n 107, sala

Em 1º/08/18 Foz do Iguaçu - Centro - Foz

do Iguaçu - PR

Fone (45) 3228-2967

ROGÉRIO QUADROS

Presidente

Milanog

ADVOGACIA E ASSESSORIA TÉCNICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ**

Ofício n. 60/2018 – Comissões Permanentes (ação originária n. 196194/15 TC)

Entidade: Município de Foz do Iguaçu

Assunto: Prestação de contas (2014)

Notificada: Ivone Barofaldi da Silva

IVONE BAROFALDI DA SILVA, brasileira, casada, inscrita no CPF sob o n. 517.364.709-49, residente e domiciliada a Rua Jorge Sanways, 1685 Apto 7, FOZ DO IGUAÇU-PR, por sua procuradora, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar defesa referente ao ofício retro mencionado, nos seguintes termos:

Trata-se de prestação de contas do Município de Foz do Iguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2014, onde foram apontadas diversas irregularidades, com posterior aplicação de multas.

Da decisão a ser recorrida:

I – Emitir PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, CPF nº 737.525.099-53, prefeito nos períodos 01/01/2014 a 14/09/2014 e 06/10/2014 a 31/12/2014 e Sra. IVONE BAROFALDI DA SILVA, CPF – 517.364.709- 49, prefeita no período de 15/09/2014 a 05/10/2014, nos termos do artigo 16, III, da Lei Orgânica do TCE, uma vez constatada as restrições:

(a)- Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas -



(f) - *Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial - Fonte de Critério - Portaria MPS 403/2008 - Art. 18 e 19; R\$ 5.240.507,14;*

II - ressalvar os itens "Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso" e "Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS", uma vez que são restrições formais que foram regularizados no exercício seguinte.

III - recomendar que este Tribunal de Contas inclua no "Plano Anual de Fiscalização para que se efetue auditoria contábil" o Município de Foz do Iguaçu, em razão das fontes de recursos específicos estarem com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Face a utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF. - Fonte de Critério - LC 101, art. 8º, Parágrafo único e artigo 50, inciso I; Fonte de recurso Saldo a descoberto R\$496 - Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar -14.964.986,39 511 - Taxas - Prestação de Serviços - 2.281.253,87 512 - CIDE - 423.764,89

IV - determinar ao Sr. RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, gestor nos períodos 01/01/2014 a 14/09/2014 e 06/10/2014 a 31/12/2014 e à Sra. IVONE BAROFALDI DA SILVA, gestora no período de 15/09/2014 a 05/10/2014 a aplicação das seguintes sanções:

(a) - multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, com base na "LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13, uma vez constatado "Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas";

(b) - multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, uma vez constatada infringência a LF 4320/64, arts. 89 e 105, §1º; DL 201/67, art. 1º, V, face às "Contas bancárias com saldos a descoberto";



Em que pese os fundamentos da decisão que ora se recorre, esta merece ser rescindida pelas razões a seguir aduzidas.

O direito alegado da recorrente está atribuído ao fato de que a mesma está sendo condenada por atribuições (responsabilidades) que não lhe cabiam.

Como bem apontado no acórdão a recorrente atuou como prefeita do Município de Foz do Iguaçu, tão somente no período de 15.09.2014 a 05.10.2014, ou seja, apenas 21 (vinte e um) dias.

Considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em decorrência do suposto dano ao erário, desta forma, a peticionante não pode ser responsabilizada pelos atos praticados pelos responsáveis ex gestores, uma vez que sua gestão se deu tão somente, com o afastamento do prefeito Reni Pereira, e por curto período de tempo, sendo que esta, quando assumiu, enfrentava diversas dificuldades, bem como a problemática da saúde pública, por se tratar de notícia nacional.

E, ante a desordem que se encontrava à administração pública, a época dos fatos aqui narrados, ficava impossibilitado a análise pormenorizada das situações que a circundavam.

É o entendimento:

RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. AGENTES PÚBLICOS. ART. 73, VI, DA LEI 9.504/97. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. ATOS DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO VICE-PREFEITO. EXCLUÍDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PREFEITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito é proibida, nos termos do art. 73, VI, da Lei 9.504/97. 2. **Não existindo prova de participação do Vice-Prefeito no ato tido como ilícito, deve a sua responsabilidade ser afastada.** 3. Recurso parcialmente provido. (TRE-CE - RE: 12975 MARCO - CE, Relator: RICARDO CUNHA PORTO, Data de Julgamento: 14/12/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 242, Data 16/12/2016, Página 09/10)



Rua Belarmino de Mendonça, n. 107, sala
201 - Edifício Foz do Iguaçu - Centro - Foz
do Iguaçu/PR
Fone: (45) 3028-2967

Milanêz

ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

como pelos atos praticados quando em substituição ao Prefeito, momento em que suas responsabilidades e limites são os mesmos definidos aos Prefeitos Municipais, não podendo responder por atos que não cometeu como quer o relator deste acórdão.

Reforça-se dizer que em 21 dias, em nenhuma administração pública é possível verificar todas as situações que a acometem, humanamente impraticável tomar nota da realidade num todo (analisar contratos minuciosamente/balanços contábeis e etc).

Sabe-se que o Município de Foz do Iguaçu, passou nos últimos anos, por ocasião de gestões passadas, grande abalo financeiro, acarretando inúmeros processos de improbidades administrativas, o quais até a presente data estão pendentes de julgamentos.

Salutar mencionar que a então recorrente, não foi apontada em nenhuma ação de improbidade administrativa (tanto na esfera civil como na criminal), o que corrobora com sua boa conduta, e que quando esteve, pelo curto período, como gestora deste Município, não mediou esforços para realizar uma boa administração.

Ante o exposto, requer seja afastada a condenação da Recorrente, por não ter participado dos atos que ensejaram as irregularidades na prestação de contas do exercício financeiro de 2014, com a anulação das multas.

Pede e espera deferimento.

Foz do Iguaçu, 27 de julho de 2018.


Aline Milanêz Ribeiro

OAB/PR 67.699

PROTOCOLO Nº: 92550/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: IVONE BAROFALDI DA SILVA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
PARECER: 680/18

Ementa: Pedido de Rescisão. Erro material contido no Acórdão nº 538/17 – S1C. Pela procedência, para o fim de afastar as multas administrativas impostas a Sra. Ivone Barofaldi da Silva, bem como a sua responsabilidade pela irregularidade das contas.

Trata o presente protocolado de Pedido de Rescisão cumulado com pedido liminar formulado pela Sra. Ivone Barofaldi da Silva, visando desconstruir a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 538/17 – S1C¹, que julgou irregulares as contas do Prefeito de Foz de Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2014, bem como aplicou sanções aos responsáveis.

Na peça inaugural, a interessada aduziu que assumiu a gestão do Município de Foz do Iguaçu no exíguo período de afastamento do Prefeito, Sr. Reni Pereira, que ocorreu entre 15/09/2014 e 05/10/2014, de modo que não foi possível proceder à análise pormenorizada dos fatos que ensejaram as irregularidades apuradas. Dessa forma, em atenção ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, pleiteou o afastamento das multas a ela aplicadas em razão de cada uma das irregularidades das contas, quais sejam: *i)* déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas; *ii)* contas bancárias com saldos a descoberto; *iii)* divergência de saldos em quaisquer das classes ou grupos de balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; *iv)* falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial; *v)* falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS; *vi)* fontes vinculadas de recursos com saldos a descoberto; *vii)* despesas não empenhadas.

Por meio do Despacho nº 123/18 – GCFAMG (peça 8), o e. Relator recebeu o presente e indeferiu a liminar pleiteada, por entender ausente o pressuposto do dano de difícil reparação. Conforme o Despacho à peça 21, referida decisão foi confirmada nos autos de Recurso de Agravo interposto pela interessada (Acórdão nº 906/18 – Tribunal Pleno).

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1684/18, peça 24), a unidade técnica concluiu pela procedência do presente, a fim de que se excluam as multas administrativas imputadas à interessada pelo acórdão rescindendo, tendo

¹ Autos nº 196194/15.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 4.030, DE 08 DE OUTUBRO DE 2012.

Publicado em 09/10/12
Diário Oficial do Município
Nº 1851 Pág. 41 e 42

Expresso
Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a estabelecer plano de amortização do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou, o Prefeito Municipal, nos termos do § 1º do artigo 49 da Lei Orgânica do Município **sancionou**, e eu, Primeiro Vice-Presidente, nos termos do § 8º do mesmo artigo, **promulgo** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a estabelecer plano de amortização do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS – com aportes periódicos específicos, da seguinte forma:

I - aporte mensal de 11% (onze por cento), incidente sobre o valor total da Folha dos beneficiários dos Inativos e Pensionistas do Fundo Previdenciário, a partir de 1º de janeiro de 2013;

II - aporte mensal, conforme tabela abaixo, incidente sobre o valor total da Folha dos Beneficiários Inativos e Pensionistas do Fundo Financeiro:

Ano	%	Ano	%
2013	12,00	2020	54,00
2014	18,00	2021	60,00
2015	24,00	2022	66,00
2016	30,00	2023	72,00
2017	36,00	2024	78,00
2018	42,00	2025 em diante	84,00
2019	48,00		

Parágrafo único. Na hipótese do saldo patrimonial do Fundo Financeiro e das receitas mensais previstas dos fundos forem insuficientes para arcar com os benefícios mensais, o Município deverá aportar os valores necessários para complementar a arrecadação e honrar com a folha mensal de benefícios.

Art. 2º Os aportes para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS ficarão sob a responsabilidade da FOZ PREVIDÊNCIA, devendo:

CONFERE COM O ORIGINAL
EM 11/10/12.

Francisco de Andrade Véres
Ass. Adm. Pleno
Matr. 14.163 - DPAD/SMAD

RJ





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

I - ser controlados separadamente dos demais recursos de forma a evidenciar a vinculação para qual foram instituídos; e

II - permanecer devidamente aplicados em conformidade com as normas vigentes, no mínimo, por 5 (cinco) anos.

Art. 3º O Poder Executivo deverá incluir no orçamento dos exercícios seguintes as dotações necessárias para o implemento do plano que trata esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Primeiro Vice-Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, 08 de outubro de 2012.

CONFERE COM O ORIGINAL
EM 11/10/12

Francisco de Andrade Wres
Ass. Adm. Pleno
Matr. 14.163 - DPAD/SMAD

Antonio Rodrigues de Oliveira
(Rodrigo Cabral)
Primeiro Vice-Presidente



MSB/



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N° 22.946, DE 27 DE MARÇO DE 2014.

Publicado em 07/04/14
Diário Oficial do Município
Nº 2.278 Pág. 2 e 3

Regulamenta a forma de repasse dos aportes do Ano de 2013, estabelecidos no Plano de Amortização do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS – autorizado por meio da Lei nº 4.030, de 8 de outubro de 2012.

O Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea "a", do inciso I, do art. 86, da Lei Orgânica do Município,

Considerando o Ofício nº 159/2014, de 26 de março de 2014, do Foz Previdência;

Considerando a necessidade de regulamentar a Lei nº 4.030, de 8 de outubro de 2012, que autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a estabelecer o Plano de Amortização do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS – conforme especificado;

Considerando que não houve previsão de dotação na Lei Orçamentária Anual do Exercício Financiero 2013 – LOA 2013 – disposto na Lei nº 4.061, de 20 de dezembro de 2012, para o implemento dos aportes mensais estabelecidos nos incisos I e II do art. 1º da Lei nº 4.030, de 8 de dezembro de 2012;

Considerando a convalidação do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal em reunião conjunta realizada no dia 19 de março de 2014; e

Considerando, ainda, o Parecer exarado pela Procuradoria Geral do Município de Foz do Iguaçu, de 27 de janeiro de 2014 e o Parecer nº 08/2014, de 29 de janeiro de 2014, da Procuradoria do Foz Previdência;

DECRETA

Art. 1º Os aportes mensais estabelecidos pelo Plano de Amortização do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS – referente ao Ano de 2013, será realizado no Ano de 2014, da seguinte forma:

I - Repasses ao Fundo Previdenciário:

Correspondente ao valor de 11% (onze por cento) sobre o valor total da Folha dos Inativos e Pensionistas do Fundo Previdenciário	Prazo para Repasse
do mês de janeiro	até o 5º dia útil do mês de abril/2014
do mês de fevereiro	até o 5º dia útil do mês de abril/2014
do mês de março	até o 5º dia útil do mês de maio/2014
do mês de abril	até o 5º dia útil do mês de maio/2014
do mês de maio	até o 5º dia útil do mês de junho/2014
do mês de junho	até o 5º dia útil do mês de junho/2014
do mês de julho	até o 5º dia útil do mês de julho/2014
do mês de agosto	até o 5º dia útil do mês de agosto/2014
do mês de setembro	até o 5º dia útil do mês de setembro/2014
do mês de outubro	até o 5º dia útil do mês de outubro/2014
do mês de novembro	até o 5º dia útil do mês de novembro/2014
do mês de dezembro inclusive 13º salário	até o 5º dia útil do mês de dezembro/2014



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Decreto nº 22.946 – fl. 02

II - Repasses ao Fundo Financeiro:

Correspondente ao valor de 12% (doze por cento) sobre o valor total da Folha dos Inativos e Pensionistas do Fundo Financeiro	Prazo para Repasse
do mês de janeiro	até o 5º dia útil do mês de abril/2014
do mês de fevereiro	até o 5º dia útil do mês de abril/2014
do mês de março	até o 5º dia útil do mês de maio/2014
do mês de abril	até o 5º dia útil do mês de maio/2014
do mês de maio	até o 5º dia útil do mês de junho/2014
do mês de junho	até o 5º dia útil do mês de junho/2014
do mês de julho	até o 5º dia útil do mês de julho/2014
do mês de agosto	até o 5º dia útil do mês de agosto/2014
do mês de setembro	até o 5º dia útil do mês de setembro/2014
do mês de outubro	até o 5º dia útil do mês de outubro/2014
do mês de novembro	até o 5º dia útil do mês de novembro/2014
do mês de dezembro inclusive 13º salário	até o 5º dia útil do mês de dezembro/2014

Art. 2º Os valores deverão ser corrigidos na data do recolhimento de acordo com o estabelecido na Nota Técnica Atuarial.

Art. 3º Consignar dotação na Lei Orçamentária Anual do Exercício Financeiro 2014 –LOA 2014 – em valores suficientes para dar cumprimento aos respectivos repasses previstos nos incisos I e II, do art. 1º, deste Decreto.

Art. 4º Na hipótese de atraso dos valores de repasse estabelecidos nos incisos I e II, do art. 1º, deste Decreto incidirão multas e juros previstos no § 2º, do art. 74, da Lei Complementar nº 107, de 19 de abril de 2006.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogado o Decreto nº 22.886, de 27 de fevereiro de 2014.

Cabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 27 de fevereiro de 2014.

Reni Clóvis de Souza Pereira
Prefeito Municipal

Darlei dos Santos
Diretor-Superintendente
do Foz Previdência – FOZPREV

Ricardo Vinicius Cuman
Secretário Municipal da Administração
e Gestão de Pessoas

Rodrigo Becker
Assessor Especial de Planejamento

Ademar da Silva
Secretário Municipal da Fazenda



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 23.568, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

Publicado em 23/12/14
Diário Oficial do Município
Nº 2420 Pág. 90 a 99

Regulamenta a forma de repasse dos aportes do ano de 2014, estabelecidos no Plano de Amortização do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS – autorizado por meio da Lei nº 4.030, de 8 de outubro de 2012.

O Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea "a", do inciso I, do art. 86, da Lei Orgânica do Município:

Considerando a necessidade de regulamentar a Lei nº 4.030, de 8 de outubro de 2012, que autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a estabelecer o Plano de Amortização do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, conforme especificado:

Considerando o contido nos Ofícios de nºs 359, 360 e 361, datados de 21 de julho de 2014, enviados, respectivamente, à Secretaria Municipal da Fazenda, Assessoria Especial de Planejamento e Secretaria Municipal da Administração e Gestão de Pessoas;

Considerando a deliberação para a regulamentação do aporte referente ao exercício de 2014, conforme Ofício nº 013, de 18 de novembro de 2014, do Comitê Gestor;

Considerando o contido na Ata do Conselho Fiscal nº 062/2014, de 28 de novembro de 2014, bem como a ratificação do Conselho Deliberativo através da Ata 06/2014 e Atas 063/2014, de 16 de dezembro/2014 e 07/2014, de 18 de dezembro/2014, dos respectivos Conselhos;

Considerando, ainda, o Parecer da Procuradoria Geral do Município, bem como o Parecer nº 8/2014 da Procuradoria da Foz Previdência:

DECRETA

Art. 1º Os aportes mensais estabelecidos pelo Plano de Amortização do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS – referente ao ano de 2014, será realizado no ano de 2015, da seguinte forma:

I - Repasses ao Fundo Previdenciário:

CONFERE COM O ORIGINAL
EM: 20/02/15
Valdeci Machiado
Assist. Adm. Especialista
Matr. 9614.01 - DIADISMAD



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

... Decreto n° 23.568 - fl. 02

Correspondente ao valor de 11% (onze por cento) sobre o valor total da Folha dos Inativos e Pensionistas do Fundo Previdenciário	Prazo para Repasse
do mês de janeiro de 2014	até o 20º dia do mês de janeiro/2015
do mês de fevereiro de 2014	até o 20º dia do mês de fevereiro/2015
do mês de março de 2014	até o 20º dia do mês de março/2015
do mês de abril de 2014	até o 20º dia do mês de abril/2015
do mês maio de 2014	até o 20º dia do mês de maio/2015
do mês de junho de 2014	até o 20º dia do mês de junho/2015
do mês de julho de 2014	até o 20º dia do mês de julho/2015
do mês de agosto de 2014	até o 20º dia do mês de agosto/2015
do mês de setembro de 2014	até o 20º dia do mês de setembro/2015
do mês de outubro de 2014	até o 20º dia do mês de outubro/2015
do mês de novembro de 2014	até o 20º dia do mês de novembro/2015
do mês de dezembro e do 13º proveniente de 2014	até o 20º dia do mês de dezembro/2015

II - Repasses ao Fundo Financeiro:

Correspondente ao valor de 18% sobre o valor total da Folha dos Inativos e Pensionistas do Fundo Financeiro	Prazo para Repasse
do mês de janeiro de 2014	até o 20º dia do mês de janeiro/2015
do mês de fevereiro de 2014	até o 20º dia do mês de fevereiro/2015
do mês de março de 2014	até o 20º dia do mês de março/2015
do mês de abril de 2014	até o 20º dia do mês de abril/2015
do mês maio de 2014	até o 20º dia do mês de maio/2015
do mês de junho de 2014	até o 20º dia do mês de junho/2015
do mês de julho de 2014	até o 20º dia do mês de julho/2015
do mês de agosto de 2014	até o 20º dia do mês de agosto/2015
do mês de setembro de 2014	até o 20º dia do mês de setembro/2015
do mês de outubro de 2014	até o 20º dia do mês de outubro/2015
do mês de novembro de 2014	até o 20º dia do mês de novembro/2015
do mês de dezembro e do 13º proveniente de 2014	até o 20º dia do mês de dezembro/2015

Art. 2º Consignar dotação na Lei Orçamentária Anual do Exercício Financeiro 2015 – LOA 2015 – em valores suficientes para dar cumprimento aos respectivos repasses previstos nos incisos I e II do art. 1º deste Decreto.

CONFERE COM O ORIGINAL ^{ART. 3º} Na hipótese de atraso dos valores de repasse estabelecidos nos incisos I e II do Decreto incidirão multas e juros previstos no §2º da Lei Complementar nº 107/2006.
EM: 20/02/15

Valdeci Machado

Assist. Adm. Especialista

Matr. 9614.01 - DIAD/SMAD



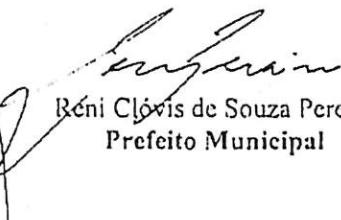
Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

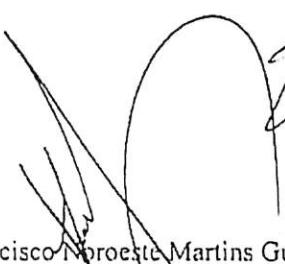
ESTADO DO PARANÁ

.../Decreto nº 23.568 - fl. 03

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 22 de dezembro de 2014.


Reni Clóvis de Souza Pereira
Prefeito Municipal


Francisco Noroeste Martins Guimarães
Secretário Municipal da Administração
e Gestão de Pessoas

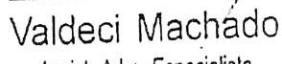

Ademar da Silva
Secretário Municipal
da Fazenda


Darlei dos Santos
Diretor-Superintendente
do Foz Previdência - FOZPREV


Luis Carlos Alves
Responsável pela Assessoria
Especial de Planejamento

CONFERE COM O ORIGINAL

EM: 20/02/15


Valdeci Machado
Assist. Adm. Especialista
Matr. 9614.01 - DIAD/SMAC



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Foz do Iguaçu, 5 de julho de 2018.

Ofício n° 64/2018 - Comissões Permanentes

À Sra.

Aline Milanêz Ribeiro

Rua Belarmino de Mendonça , nº 107, sala 201 – Edifício Foz do Iguaçu
Foz do Iguaçu/PR

Assunto: **Comunica a prorrogação de prazo**

Prezada Senhora,

Considerando o pedido protocolado nesta Casa acerca do processo de Prestação de Contas do Município, relativas ao exercício de 2014, comunicamos, excepcionalmente, a concessão de prazo de 15 dias corridos para manifestação sobre as referidas Contas.

Atenciosamente,


Ten.-Cel. Jahnke
Presidente da Comissão Mista


João Miranda
Relator

NS

*Recd. em
05/07/18
Jahnke
DAB/PA/07.654*

Rua Belarmino de Mendonça, n. 107, sala
201 - Edifício Foz do Iguaçu - Centro - Foz
do Iguaçu/PR
Fone: (45) 3328-2967

Milanêz

ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ
DO IGUAÇU**

Ofício n. 60/2018 - Comissões Permanentes (ação originária n. 196194/15 TC)

Entidade: Município de Foz do Iguaçu

Assunto: Prestação de contas (2014)

Notificada: Ivone Barofaldi da Silva

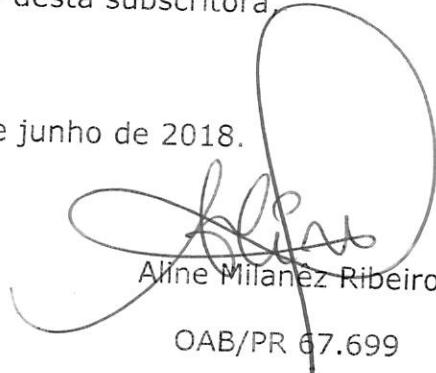
IVONE BAROFALDI DA SILVA, brasileira, casada, inscrita no CPF sob o n. 517.364.709-49, residente e domiciliada a Rua Jorge Sanways, 1685 Apto 7, FOZ DO IGUAÇU-PR, por sua procuradora (procuração em anexo), vem, à presença de Vossa Senhoria, requerer a prorrogação de prazo, para 15 (quinze) dias, a fim de proporcionar resposta ao ofício retro mencionando.

Tal pedido se faz mediante a necessidade de averiguar a farta documentação existente na prestação de contas relativas ao exercício de 2014.

Por fim, requer que todas as intimações/notificações sejam feitas em nome e ao escritório desta subscritora.

Pede deferimento.

Foz do Iguaçu, 29 de junho de 2018.



Aline Milanêz Ribeiro
OAB/PR 67.699



*Alíne Milanêz Ribeiro
Advogada*

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **Ivone Barofaldi da Silva**, brasileira, empresária, portadora da cédula de identidade civil n. 1.569.476-9, inscrita no CPF sob o n. 517.364.709-49, residente e domiciliada na Rua Jorge Sanwais, n. 1685, Apto 07, Vila Maracanã, Foz do Iguaçu – Paraná.

OUTORGADO: Aline Milanêz Ribeiro, brasileira, advogada, inscrita na OAB/PR 67.699, com escritório constante no rodapé desta.

PODERES: pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes para confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

Foz do Iguaçu, 31 de janeiro de 2018.


Ivone Barofaldi da Silva



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Foz do Iguaçu, 20 de junho de 2018.

Ofício nº 60/2018 - Comissões Permanentes

À Sra.

Ivone Barofaldi da Silva

Rua Jorge Sanways, nº 1685, apto 7 – Vila Maracanã
Foz do Iguaçu/PR

Assunto: **Encaminha cópia da Prestação de Contas relativas ao exercício de 2014.**

Prezada Senhora,

1. Encaminhamos, para seu conhecimento, cópia digitalizada da Prestação de Contas do Município, relativas ao exercício de 2014, com Pareceres e Acórdãos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que se encontra sob análise desta Casa; ao mesmo tempo comunicamos a concessão do prazo de 5 (cinco) dias para sua manifestação sobre as referidas Contas.

Atenciosamente,

Ten.-Cel. Jahnke
Presidente da Comissão Mista

João Miranda
Relator

25/06/2018
13.58

NS



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Foz do Iguaçu, 5 de julho de 2018.

Ofício n° 63/2018 - Comissões Permanentes

Ao Sr.
Fabiano Jacy Seben
Avenida Pedro Basso, nº 786, Jardim Polo Centro
Foz do Iguaçu/PR

Assunto: **Comunica a prorrogação de prazo**

Prezado Senhor,

Considerando o pedido protocolado nesta Casa acerca do processo de Prestação de Contas do Município, relativas ao exercício de 2014, comunicamos, excepcionalmente, a concessão de prazo de 15 dias corridos para manifestação sobre as referidas Contas.

Atenciosamente,


Ten.-Cel. Jahnke
Presidente da Comissão Mista


João Miranda
Relator

NS



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

10

De: Diretoria Jurídica: Juan Eduardo Capilla Junior – Diretor Jurídico
Para: Exmo. Sr. Celino Feltrin – Relator da Tomada de Contas Municipais
relativas ao Exercício Financeiro de 2013, da Comissão Mista
Processo GIIG: 1362/2017
Ref.: Solicitação de análise e parecer

Parecer nº 117/2018

I. Consulta

1. Versa o expediente sobre consulta oriunda da Comissão Mista deste Parlamento Municipal, solicitando parecer jurídico acerca do pedido efetivado pelo ex-gestor acerca da contagem de prazo prevista regimentalmente.

II. Considerações

2. O Regimento Interno desta Edilidade trata da matéria em questão afeta à prestação de contas do Chefe do Executivo, e prevê em seus artigos 213 a 218 o rito pelo qual será realizada a tomada de contas do prefeito deste Município.

3. A normativa regimental em questão, quando trata de prazos, não especifica “dias úteis”, mas tão-somente “dias”, de modo que deve-se utilizar a norma contida no art. 236, que assevera: “Os prazos previstos neste Regimento, quando não se mencionar expressamente dias úteis, serão contados em dias corridos e não correrão durante os períodos de recesso da Câmara”.

4. Sendo assim, pelo fato de não haver previsão regimental para a contagem de prazos em dias úteis no caso de tomada de contas, é de ser aplicada a contagem em dias corridos.

5. Ademais, os próprios prazos dados à Comissão e ao processamento como um todo é em dias corridos, não havendo distinção procedural.

III. Conclusão

6. Ante todo o exposto e fundamentado acima, opinamos ao douto Presidente da Comissão Mista pela continuidade do procedimento de tomada de contas em questão.

7. Eis as considerações e o que parece.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

É o parecer, *smj.*

Foz do Iguaçu, 16 de abril de 2018.

Juan Eduardo Capilla Jr.
Diretor Jurídico da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu
OAB/PR 74299

Ofício 02/2018

Foz do Iguaçu, 07 de agosto de 2018.

Ao Ilmo. Senhor Vereador
MARCOS ANTONIO JAHNKE
Presidente da Comissão Mista
Câmara Municipal de Foz do Iguaçu
FOZ DO IGUAÇU – PR

*Despacho
Encominte-se à
Comissão mista
Em 10/08/18
Rogério Quadros
Presidente*

Assunto: Regularização Processual e contagem de prazos.

Camara Municipal de Foz do Iguaçu

1349/2018

Processo: Fabiano Jacy Seben

Assunto: Solicitação de regularização

Data: 07/08/2018 12:39

Prezado Senhor Jahnke,



1. Acusamos o recebimento do Ofício 063/2018 endereçado ao senhor RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, ex prefeito de Foz do Iguaçu, mediante o qual vossa senhoria acresceu 15 dias ao prazo de resposta preliminar.
2. Ocorre que o Sr RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, ainda não foi citado sobre a presente prestação de contas do ano de 2014, sendo portanto tal ato indispensável para o regular procedimento do feito.
3. Cumpre esclarecer ainda que o subscrevante não recebeu o instrumento de mandato - procuração do requerido, visto que em contato com o requerido, aquele explicou que deseja saber do que se trata e analisar os autos detalhadamente antes de tomar tal decisão.
4. Tal fato torna a representação viciada.
5. Cabe salientar que há uma procuração e contrato de representação no processo de contas do ano de 2013. Lá o advogado está regulamente constituído.

6. Desta forma, cientes de que o prazo começará a correr após a citação do requerido ex-prefeito, requer-se sejam os presentes autos sobrestados.

DOS ENDEREÇOS ATUALIZADOS

7. Visando maior celeridade processual, em homenagem ao princípio da simetria e aos artigos 5º e 6º do Novo Código de Processo Civil, informa-se nesse momento os endereços residenciais do requerido, com o fito de viabilizar sua citação:

8. O endereço residencial em Foz do Iguaçu é na Av. Felipe Wandscheer, nº 6.025, Condomínio Chácara da Natureza.

9. O endereço residencial em Curitiba é na Rua Heráclides César de Araújo, n.º 56, ap. 33, Bairro: Centro Cívico.

10. Pode ocorrer que devido às várias audiências e compromissos que atarefam seu dia a dia, sua estadia seja alternada entre Curitiba e Foz do Iguaçu, fato que, infelizmente dificultará a intimação. Entende-se, mas cumpre esclarecer que não é essa a intenção.

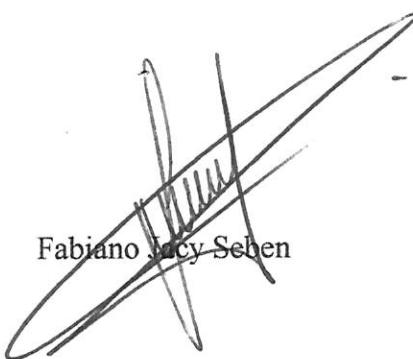
11. De toda forma, esse defensor se compromete a colaborar com o precioso cumprimento das intimações, fornecendo horários e por vezes ajudando os responsáveis pela intimação (quando pessoal) em seu ofício, bastando para tanto ser contatado no fone celular/whatss (45) 99856-8220, ou nos demais endereços constantes no rodapé da página, até mesmo para um possível agendamento.

12. Por fim, também com supedâneo no princípio da simetria e tendo em vista que o Regimento Interno da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu nada diz sobre a forma de contagem dos prazos, requer-se sejam contados em dias úteis, conforme comando do artigo 219 do Novo Código de Processo Civil.

13. É o que se requer.

14. Renova-se os votos de estima e admiração e pede-se deferimento.

Atenciosamente,



Fabiano Jacy Seben



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Foz do Iguaçu, 20 de junho de 2018.

Ofício n° 58/2018 - Comissões Permanentes

Ao Sr.

Reni Clóvis de Souza Pereira

Rua Heráclides César de Araújo, nº 56, apto 33, Centro Cívico, CEP 80530-340

Curitiba/PR

Assunto: **Encaminha cópia da Prestação de Contas relativas ao exercício de 2014.**

Prezado Senhor,

1. Encaminhamos, para seu conhecimento, cópia digitalizada da Prestação de Contas do Município, relativas ao exercício de 2014, com Pareceres e Acórdãos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que se encontra sob análise desta Casa; ao mesmo tempo comunicamos a concessão do prazo de 5 (cinco) dias para sua manifestação sobre as referidas Contas.

Atenciosamente,


Ten.-Cel. Jahnke
Presidente da Comissão Mista


João Miranda
Relator

NS

27/08/2018

Rastreamento

Rastreamento de objetos

Rastreamento de objetos em países

Como rastrear um objeto

Siglas utilizadas no rastreio de objetos



11:34
Curitiba / PR

documentos
oficialmente autorizados.
CDD ABRANCHES - Unidade de D...
RUA NILO BRANDAO - - 395
Sao Lourenço
Curitiba / PR

18/07/2018
13:05
Curitiba / PR

A entrega não pode ser efetuada - Carteiro não atendido
Aguarde: Objeto estará disponível para retirada na unidade a ser informada

18/07/2018
09:39
Curitiba / PR

Objeto saiu para entrega ao destinatário

16/07/2018
13:00
Curitiba / PR

A entrega não pode ser efetuada - Carteiro não atendido
Será realizada nova tentativa de entrega

16/07/2018
09:42
Curitiba / PR

Objeto saiu para entrega ao destinatário

12/07/2018
13:18
Curitiba / PR

A entrega não pode ser efetuada - Carteiro não atendido
Será realizada nova tentativa de entrega

12/07/2018
10:04
Curitiba / PR

Objeto saiu para entrega ao destinatário

09/07/2018
09:32
FOZ DO
IGUACU / PR

Objeto postado

Todos os objetos internacionais estão sujeitos à cobrança do despacho postal.
Clique [aqui](#) para saber mais

[Nova Consulta](#)

[Imprimir](#)

para o Brasil
contratado pelo remetente...
na origem determina o
nível de informação de
rastreamento de objetos
em nosso site.

Objetos registrados
recebidos do exterior que
apresentam código
iniciado por "R" não
pertencem à modalidade
expressa, sem
rastreamento ponto a
ponto, ou seja, as
informações no sistema
de rastreamento incluem
apenas os eventos de:
recebimento no Brasil e
entrega, tentativa de
entrega ou aguardando
retirada na unidade
responsável.

Em alguns casos, pode
haver os eventos de
encaminhamento para
"fiscalização" e
"tributação" e "saída da
fiscalização", cujo prazo
estimado de entrega é de
40 DIAS ÚTEIS a partir da
liberação na alfândega.

Remessas iniciadas com
o código "UM" não são
rastreáveis no Brasil.
Esse código é utilizado
pelo país de origem para
indicar que a remessa é
passível de pagamento
de imposto de importação
no destino.



Acesse o aplicativo dos Correios e
leia o código 2D ao lado. Você
não precisará digitar o código do
objeto e poderá salvá-lo na sua lista
de favoritos.



5
Proc. 99218

Ofício nº 01.2018

Foz do Iguaçu, 02 de julho de 2018.

Ao Ilmo. Senhor Vereador
Marcos Antônio Jahnke
(Tenente-Coronel Jahnke)
Presidente da Comissão Mista
Câmara Municipal de Foz do Iguaçu
FOZ DO IGUAÇU – PR

Assunto: Pedido de dilação de prazo

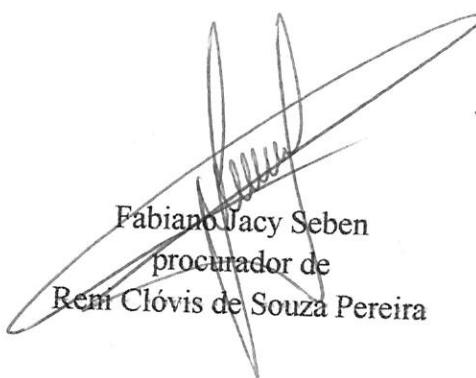
Prezado Senhor JAHNKE,

1. Acusamos o recebimento do Ofício nº 59/2018, endereçado ao senhor RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, ex-prefeito de Foz do Iguaçu, mediante o qual Vossa Senhoria encaminha cópia digitalizada da Prestação de Contas do Município, relativa ao exercício de 2014, com Pareceres e Acórdãos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e solicita manifestação sobre as referidas contas no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Diante do exposto, necessitamos e solicitamos a dilação do prazo de resposta para a elaboração e aperfeiçoamento da defesa, de no mínimo mais 15 (quinze) dias úteis, pois 05 (cinco) dias é um prazo extremamente curto frente à complexidade processual apresentada.

3. Certos de vossa compreensão e atendimento, renovamos os votos de estima e admiração.

Atenciosamente,


Fabiano Jacy Seben
procurador de
Reni Clóvis de Souza Pereira



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Foz do Iguaçu, 20 de junho de 2018.

Ofício nº 57/2018 - Comissões Permanentes

Ao Exmº. Sr.
Rogério Jorge dos Santos Ferreira de Quadros
Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu
Nesta

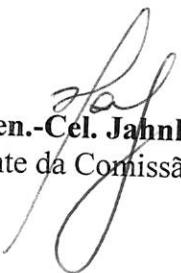
Assunto: **Encaminha cópia da Prestação de Contas relativas ao exercício de 2014.**

Senhor Presidente,

1. Encontra-se em análise nesta Comissão a Prestação de Contas do Município, relativas ao exercício de 2014, com Pareceres e Acórdãos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. Tendo em vista as exigências legais, encaminho cópia do Processo disponibilizado no site do citado Tribunal, para que seja colocada à disposição para exame e apreciação de qualquer cidadão, nos termos do art. 121 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


Ten.-Cel. Jahnke
Presidente da Comissão Mista

NS

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu
Protocolo: **1015/2018**
Requerente: COMISSÃO MISTA
Data: 21/06/2018 11:27





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

2
Foz do Iguaçu, 20 de junho de 2018.

Ofício n° 58/2018 - Comissões Permanentes

Ao Sr.

Reni Clóvis de Souza Pereira

Rua Heráclides César de Araújo, nº 56, apto 33, Centro Cívico, CEP 80530-340
Curitiba/PR

Assunto: **Encaminha cópia da Prestação de Contas relativas ao exercício de 2014.**

Prezado Senhor,

1. Encaminhamos, para seu conhecimento, cópia digitalizada da Prestação de Contas do Município, relativas ao exercício de 2014, com Pareceres e Acórdãos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que se encontra sob análise desta Casa; ao mesmo tempo comunicamos a concessão do prazo de 5 (cinco) dias para sua manifestação sobre as referidas Contas.

Atenciosamente,


Ten.-Cel. Jahnke
Presidente da Comissão Mista


João Miranda
Relator

NS

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
A9: 36304093 - AC NAJPI
FOZ DO IGUAÇU - PR
CNPJ....: 34028316667477 Ins Est.: 1012097251

COMPROVANTE DO CLIENTE

Cliente.....: CAMARA MUNICIPAL DE FOZ DO I
CNPJ/CPF.....: 75914051000128
Doc. Fust.....: 284317366
Contrato...: 9912383874 Cod. Adm.: 15310779
Cartao..: 71504540

Movimento.: 22/06/2018 Hora.....: 15:04:29
Caixa.....: 87020445 Matricula.: 85585661
Lancamento.: 026 Atendimento: 00025
Modalidade.: A Faturar ID Tiquete.: 1488742726

DESCRICA	QTD.	PRECO(R\$)
SEDEX CONTRATO AGEN	1	28,55+
Valor do Frete(R\$)...	17,65	
Cep Destino: 80530-340 (PR)		
Peso real (KG).....:	0,043	
Peso Tarifado:.....:	0,043	
OBJETO.....: DY484496993BR		

PE - 1 ED - S ES - S
MAO PROPRIA.....: 5,90
AVISO DE RECEBIMENTO: 5,00
Destinatario...: RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA
Cont. Nome....: RA
Nome Remetente.: CAMARA MUNICIPAL
Endereco Remet.: TRAVESSA Travessa Oscar Mu
Cont Endereco.: xfeldt,81 - Centro
Cep Remetente.: 85851-490
Cidade Remet...: FOZ DO IGUACU
UF Remet.....: PR

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 28,55

Valor Declarado não solicitado (R\$)
No caso de objeto com valor,
utilize o serviço adicional de valor declarado

PE - Prazo final de entrega em dias utéis.
ED - Entrega domiciliar - Sim/Não.
ES - Entrega sábado - Sim/Não.
RE - Restrição de entrega - Sim/Não

Para fins de contagem do prazo de entrega, sábados, domingos e feriados não são considerados dias úteis.

Postagens ocorridas aos sábados, domingo e feriados, considerar o próximo dia útil como o 'Dia da Postagem'.

A FATURAR

Reconheço a prestação do(s) serviço(s) acima
prestado(s), o(s) qual pagarei mediante
apresentação de fatura. Os valores constantes
deste comprovante poderão sofrer variações de
acordo com as cláusulas contratuais.
Nome: _____

Nome: Kelly RG: 11
Ass. Responsável: Neumann

SERV. POSTAIS: DIRETOR DE DIVISAS - 16.6.78/79
Kelly J. Neumann

Garhe tempo! Baixe o APP de Pre-Atendimento d
os Correios! E
ncomenda cilindrica ou esferica i
mplica cobranca adicional de R\$ 20,00.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

3
Foz do Iguaçu, 20 de junho de 2018.

Ofício nº 59/2018 - Comissões Permanentes

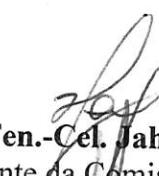
Ao Sr.
Fabiano Jacy Seben
Avenida Pedro Basso, nº 786, Jardim Polo Centro
Foz do Iguaçu/PR

Assunto: **Encaminha cópia da Prestação de Contas relativas ao exercício de 2014.**

Prezado Senhor,

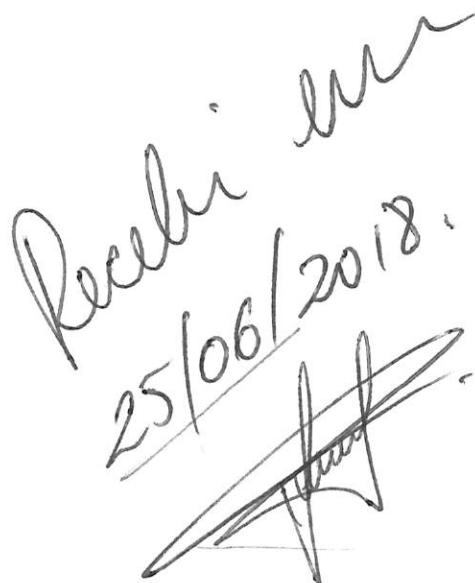
1. Encaminhamos, para seu conhecimento, cópia digitalizada da Prestação de Contas do Município, relativas ao exercício de 2014, com Pareceres e Acórdãos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que se encontra sob análise desta Casa; ao mesmo tempo comunicamos a concessão do prazo de 5 (cinco) dias para manifestação do ex-prefeito sobre as referidas Contas.

Atenciosamente,


Ten.-Cel. Jahnke
Presidente da Comissão Mista


João Miranda
Relator

NS


Recebi em
25/06/2018
H. Jahnke



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

4
Foz do Iguaçu, 20 de junho de 2018.

Ofício nº 60/2018 - Comissões Permanentes

À Sra.

Ivone Barofaldi da Silva
Rua Jorge Sanways, nº 1685, apto 7 – Vila Maracanã
Foz do Iguaçu/PR

Assunto: **Encaminha cópia da Prestação de Contas relativas ao exercício de 2014.**

Prezada Senhora,

1. Encaminhamos, para seu conhecimento, cópia digitalizada da Prestação de Contas do Município, relativas ao exercício de 2014, com Pareceres e Acórdãos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que se encontra sob análise desta Casa; ao mesmo tempo comunicamos a concessão do prazo de 5 (cinco) dias para sua manifestação sobre as referidas Contas.

Atenciosamente,

zbf
Ten.-Cel. Jahnke
Presidente da Comissão Mista

zbf
João Miranda
Relator

*zbf
25/06/2018
1 hora 13:58*

NS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 1060/18-OPD-GP

Curitiba, 17 de maio de 2018.

Ref.: *Acórdão de Parecer Prévio*

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná¹, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, exercício financeiro de 2014, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 196194/15 - Prestação de Contas do Prefeito Municipal
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 538/17 - Primeira Câmara
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 1721, de 23/11/2017
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 18/12/2017

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 196194/15
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clicar no ícone e-Contas PR
3. Clicar em Petição Intermediária
4. Indicar o número do processo 196194/15
5. Clicar em Manifestação de terceiros
6. Clicar em Carregar novo Documento
7. Clicar em Finalizar Petição

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

Processo: **0992/2018**

Requerente: Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Assunto: Comunicado

Data: 04/06/2018 12:16



Atenciosamente,

- assinatura digital -

ROSANA CRISTINA NOGUEIRA LEVANDOSKI
Diretora de Gabinete da Presidência²

IVONE: 999953429

Excelentíssimo Senhor
ROGERIO JORGE DOS SANTOS FERREIRA DE QUADROS
Presidente da Câmara Municipal de FOZ DO IGUAÇU
Travessa Oscar Muxfeldt, 81
85851-490 FOZ DO IGUAÇU-PR

PROCESSO 196194/15

CNPJ/CPF 35.914.051/0001-28

¹ "Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle interno e externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido como auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."

² Conforme Instrução de Serviço n.º 115/2017, disponibilizada no DETC/PR n.º 1.707, de 31 de outubro de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N°: 196194/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: IVONE BAROFALDI DA SILVA, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N° 538/17 - Primeira Câmara

Prestação de Contas do Município de Foz do Iguaçu, exercício de 2014. Instrução da COFIM e MPC, pela irregularidade e multa. Emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas e aplicação de multas e recomendação.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, CPF nº 737.525.099-53, prefeito nos períodos 01/01/2014 a 14/09/2014 e 06/10/2014 a 31/12/2014 e a Sra. IVONE BAROFALDI DA SILVA, CPF nº 517.364.709-49, prefeita no período de 15/09/2014 a 05/10/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), mediante a instrução nº 2308/17 (peça 183), opinou pela irregularidade das referidas contas, uma vez que após os contraditórios, permaneceram as restrições:

a)- Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas (O Município apresentou déficit de 9,53% no exercício);

b)- Contas bancárias com saldos a descoberto :

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DESCRÍÇÃO	SALDO
1	0140	17299	BANCO DO BRASIL C/C 1729-9 MOVIMENTO (000)	-7.635.653,14
1	0140	301299	BANCO DO BRASIL C/C 30.129-9 CIDE - CONTRIB. INTERV. DOMINIO ECONOMICO (512)	-423.764,89
1	0140	633895	BANCO BRASIL C/C 63.389-5 TAXA PRESTACAO SERVICOS (511)	-1.029.299,87
1	0140	71288	BANCO DO BRASIL C/C 71.288-4 INDICE DE GESTAO	-8.094,17

IVONE.999953429

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR R1YH.M7JA.24VX.MH9F.X



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

f)- Responsáveis por Despesas não Empenhadas - Acréscimo/Não Regularização - Fonte de Critério - D.L.201/67 art.1º, VI- Lei 8429/92, art. 10, IX - Multa LCE.113/2005 art. 87, III, §4. - Conforme exposto no item "Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial", o município de Foz do Iguaçu deixou de realizar os empenhos das despesas de aportes dentro do exercício de 2014, no montante aproximado de R\$ 5.240.507,14"; ✓

g)- Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS. Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV;

h)- Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial - Fonte de Critério - Portaria MPS 403/2008 - Art. 18 e 19;

Descrição	a) Valor do aporte (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença (R\$) (a - b)
Aporte atuarial	5.240.507,14	0,00	5.240.507,14

A unidade técnica manifestou-se, ainda, pela imposição de multas aos gestores responsáveis, conforme Lei Complementar Estadual 113/2005 – Art. 87.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), pelo parecer nº 7193/17 (peça 184), opina pela irregularidade desta prestação de contas, sem prejuízo de aplicação de multas administrativas e adoção das medidas sugeridas pela unidade técnica, conforme indicado.

É o relatório.

2. VOTO

Analisando o presente feito observo que no mérito, assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal deste Tribunal (Instrução nº 2308/17) e ao Parecer nº 7193/17 do Ministério Público de Contas (MPC) ao pugnarem pela emissão de Parecer Prévio no sentido de indicar a irregularidade das contas do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, relativas ao exercício de 2014, uma vez que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

104	0589	0000188 3	CEF C/C 00000188-3 - TAXAS PRESTACAO DE SERVICOS (511)	-1.772.233,25
104	0589	6240057	CEF C/C 624.005-7 MEDIA E ALTA COMPLEX.	10.777.001,14

(c)- Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF. – Fonte de Critério - LC 101, art. 8º, Parágrafo único e artigo 50, inciso I;

Fonte de recurso	Saldo a descoberto R\$
496 – Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar	-14.964.986,39
511 – Taxas – Prestação de Serviços	- 2.281.253,87
512 – CIDE	-423.764,89

(d)- Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade. - Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV; (ATIVO PERMANENTE - 476.262.604,38 - 486.015.596,89 - DIF. 9.752.992,51).

(e)- Responsáveis por Despesas não Empenhadas - Acréscimo/Não Regularização Fonte de Critério - D.L.201/67 art.1º, VI- Lei 8429/92, art. 10, IX; - O município de Foz do Iguaçu deixou de realizar os empenhos das despesas de aportes dentro do exercício de 2014, no montante aproximado de R\$ 5.240.507,14".

(f)- Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial - Fonte de Critério - Portaria MPS 403/2008 - Art. 18 e 19; R\$ 5.240.507,14;

Ressalvar os itens "Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso" e "Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS", uma vez que são restrições formais que foram regularizados no exercício seguinte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(e)- multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, uma vez constatada infringência a "Lei 4320/64 Capítulo IV", face à "Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS".

(f)- multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, uma vez constatada infringência a "LC 101, art. 8º, Parágrafo único e art 50, inciso I", face à " Fontes vinculadas de recursos com saldos a descoberto".

(g)- multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, uma vez constatada infringência a "D.L.201/67 art.1º, VI- Lei 8429/92, art. 10, IX", face à " Responsáveis por Despesas não Empenhadas – Acréscimo / Não Regularização".

h) Determino ao Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira, gestor nos períodos 01/01/2014 a 14/09/2014 e 06/10/2014 a 31/12/2014 a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "b" da LCE 113/2005, em razão da "entrega dos dados do SIM/AM com atraso".

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência, Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. RENI CLÓVIS DE SOUZA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

512 – CIDE

-423.764,89

(d)- Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade. - Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV; (ATIVO PERMANENTE - 476.262.604,38 - 486.015.596,89 - DIF. 9.752.992,51).

(e)- Responsáveis por Despesas não Empenhadas - Acréscimo/Não Regularização Fonte de Critério - D.L.201/67 art.1º, VI- Lei 8429/92, art. 10, IX; - O município de Foz do Iguaçu deixou de realizar os empenhos das despesas de aportes dentro do exercício de 2014, no montante aproximado de R\$ 5.240.507,14".

(f)- Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial - Fonte de Critério - Portaria MPS 403/2008 - Art. 18 e 19; R\$ 5.240.507,14;

II - ressalvar os itens “Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso” e “Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS”, uma vez que são restrições formais que foram regularizados no exercício seguinte.

III - recomendar que este Tribunal de Contas inclua no “Plano Anual de Fiscalização para que se efetue auditoria contábil” o Município de Foz do Iguaçu, em razão das fontes de recursos específicos estarem com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Face a utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF. – Fonte de Critério - LC 101, art. 8º, Parágrafo único e artigo 50, inciso I;

Fonte de recurso	Saldo a descoberto R\$
496 – Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar	-14.964.986,39
511 – Taxas – Prestação de Serviços	- 2.281.253,87
512 – CIDE	- 423.764,89



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

h)- multa prevista no artigo 87, III, "b" da LCE 113/2005, ao Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira, gestor nos períodos 01/01/2014 a 14/09/2014 e 06/10/2014 a 31/12/2014, em razão da "entrega dos dados do SIM/AM com atraso";

V – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno, em seguida à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2017 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA
Presidente



**APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.711.796-3, DA COMARCA DE
FOZ DO IGUAÇU – 1ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

APELANTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

APELADO: PAULO MAC DONALD GHISI

RELATOR: DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. DÍVIDAS CONTRAÍDAS PELO MUNICÍPIO ATRAVÉS DO SEU ADMINISTRADOR NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE 2.012, SEM RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS SUFICIENTES. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO QUE JÁ ERA PRECÁRIA. DOLO E MÁ-FÉ EVIDENCIADOS. ATOS PRATICADOS QUE NÃO PODEM SER CONSIDERADOS MERAMENTE IRREGULARES. ILEGALIDADE QUALIFICADA DEVIDAMENTE COMPROVADA NO ACERVO PROBATÓRIO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA O COMPROMETIMENTO FISCAL DO ENTE PÚBLICO ALÉM DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO.



Apelação Cível n.º 1.711.796-3

INTENÇÃO INEQUÍVOCA DE COMPROMETER OS ATOS DA GESTÃO POSTERIOR. FATOS GRAVÍSSIMOS DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO. CONDENAÇÃO ÀS SANÇÕES DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS POR TRÊS ANOS, MULTA CIVIL E PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO OU RECEBER BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS PELO PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS.
SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA.
RECURSO PROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 1.711.796-3, da Comarca de Foz do Iguaçu – 1^a. Vara da Fazenda Pública, em que são Apelantes o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e apelado PAULO MAC DONALD GHISI.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, ao qual ratificou o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU (seq. 119), em sede de ação civil pública por improbidade administrativa proposta em face de PAULO MAC DONALD GHISI, diante da sentença que julgou improcedente a ação.



Apelação Cível n.º 1.711.796-3

Considerando que houve sucumbência do MINISTÉRIO PÚBLICO, não houve condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do disposto no artigo 18 da Lei n.º 7.347/85.

2. Em suas razões recursais, pretendem os recorrentes a reforma do *decisum*, sustentando que o Senhor Prefeito agiu com a intenção deliberada de violar a Lei de Responsabilidade Fiscal, com a finalidade de inviabilizar a gestão seguinte, contraindo obrigações além da capacidade de pagamento do orçamento municipal, atestada pelo Tribunal de Contas Estadual, em descumprimento ao disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Alegam que no último ano de gestão (2.012), o apelado assumiu despesas que não foram pagas, uma vez que não havia disponibilidade de caixa suficiente, de modo que os procedimentos licitatórios que foram abertos no período não poderiam ter sido deflagrados, sendo irrelevante o fato de que algumas receitas possuíssem recursos vinculados.

Esclarecem que parte das dívidas contraídas, de aproximadamente R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais), não possuíam fonte financiadora e que os restos a receber, ainda que no exercício financeiro seguinte, no montante aproximado de R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais), era insuficiente para pagar essas despesas.

Afirmam que além da contratação de mais de quarenta milhões de reais em dívidas sem fonte de custeio nos dois últimos quadrimestres de mandato, especialmente após o pleito eleitoral de outubro de 2012, cerca de sete mil servidores tiveram atraso no pagamento do salário e férias relativos ao mês de Dezembro de 2012, o que reflete total desorganização da gestão do apelado.

Concluem asseverando que os atos caracterizadores de improbidade estão comprovados no acervo probatório dos autos e que segundo o Superior Tribunal de Justiça, quem viola o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal pratica ato ímparo.



Apelação Cível n.º 1.711.796-3

Propugnam, ao final, pelo provimento do recurso, para condenar o réu pela prática de improbidade administrativa, julgando-se procedente a ação.

3. Contrarrazões pelo apelado na seq. 126.

4. Vieram assim os autos para julgamento nesta Corte.

5. Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça às fls. 673/693 pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

II. VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos apelos interpostos. Conheço, também, de ofício do reexame necessário, conforme o disposto no artigo 19 da Lei n.º 4717/65, ante o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 19 DA LEI 4.717/1965. É FIRME O ENTENDIMENTO NO STJ DE QUE O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DEVE SER APLICADO SUBSIDIARIAMENTE À LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. Verifica-se que, no acórdão embargado, a Primeira Turma decidiu que não há falar em aplicação subsidiária do art. 19 da



Apelação Cível n.º 1.711.796-3

Lei 4.717/65, mormente por ser o reexame necessário instrumento de exceção no sistema processual.

2. Já o v. acórdão *paradigma da Segunda Turma* decidiu admitir o reexame necessário na Ação de *Improbidade*. 3. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o Código de Processo Civil deve ser aplicado subsidiariamente à Lei de *Improbidade Administrativa*. Nesse sentido: *REsp 1.217.554/SP*, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/8/2013, e *REsp 1.098.669/GO*, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/11/2010.

4. Portanto, é cabível o reexame necessário na Ação de *Improbidade Administrativa*, nos termos do artigo 475 do CPC/1973. Nessa linha: *REsp 1556576/PE*, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016. 5. Ademais, por "aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65, as sentenças de improcedência de ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário" (*REsp 1.108.542/SC*, Rel. Ministro Castro Meira, j. 19.5.2009, DJe 29.5.2009). Nesse sentido: *AgRg no REsp 1219033/RJ*, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/04/2011.

6. Ressalta-se, que não se desconhece que há decisões em sentido contrário. A propósito: *REsp 1115586/DF*, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 22/08/2016, e *REsp 1220667/MG*, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 20/10/2014.

7. Diante do exposto, dou provimento aos Embargos de Divergência para que prevaleça a tese do v. acórdão *paradigma* de que é cabível o reexame necessário na Ação de *Improbidade Administrativa*, nos termos do artigo 475 do CPC/1973, e determino o retorno dos autos para o Tribunal de origem a fim de prosseguir no julgamento."



Apelação Cível n.º 1.711.796-3

(EREsp 1220667/MG, Primeira Seção, Relator Ministro **HERMAN BENJAMIN**, DJe 30/06/2017)

2. O exame do caderno processual revela que o apelo merece o almejado provimento, a fim de reconhecer que foram praticados atos caracterizadores de improbidade administrativa pelo Ex-Prefeito PAULO MAC DONALD GHISI, durante sua gestão no Município de Foz do Iguaçu, no mandato de 2.009 a 2.012.

3. Consiste a controvérsia recursal em apurar se o apelado praticou ato de improbidade administrativa, quando deixou de cumprir o disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no momento em que deflagrou diversos procedimentos licitatórios sem obrigatoriedade e sem se preocupar se havia disponibilidade financeira para arcar com esses compromissos.

Em razão disso, insiste o Ministério Público em seu recurso que houve improbidade administrativa, pugnando pela condenação do réu com fundamento no artigo 11, *caput* da Lei n.º 8.429/92, em razão da violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal n.º 101/2000).

É entendimento corrente na doutrina de que o ato de improbidade administrativa deve traduzir, necessariamente, a desonestidade, a conduta reprovável, a imoralidade.

Segundo o escólio de **ALEXANDRE DE MORAES**:

“[...] A Lei de Improbidade, portanto, não pune a mera ilegalidade, mas a conduta ilegal ou imoral do agente público e de todo aquele que o auxilie voltada para a corrupção.”

(in *CONSTITUIÇÃO DO BRASIL INTERPRETADA E LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL*, São Paulo: Atlas, 2005, p. 2679, g. n.).



Apelação Cível n.º 1.711.796-3

Para configurar o ato de improbidade administrativa, faz-se necessário evidenciar se a conduta dolosa foi revestida de má fé, até porque ilegalidade não constitui sinônimo de improbidade.

Nesse sentido, oportuno a lição de **MARINO PAZZAGLINI FILHO**:

“[...] Ilegalidade não é sinônimo de improbidade e a prática de ato ilegal, por si só, não configura ato de improbidade administrativa. Para tipificá-lo como tal, é necessário que ele tenha origem em comportamento desonesto, denotativo de má fé, de falta de probidade do agente público.

Com efeito, as três categorias de improbidade administrativa têm a mesma natureza intrínseca, que fica nítida com o exame do éntimo remoto da palavra improbidade.

O vocábulo latino improbitate, como já salientado, tem o significado de ‘desonestidade’ e a expressão improbus administrator quer dizer ‘administrador desonesto ou de má fé.’” (in LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COMENTADA, 3^a ed., São Paulo: Atlas, 2007, p. 113).

No caso em exame, restou evidenciada a ofensa ao princípio da legalidade, bem como a má-fé necessária para configurar a conduta improba, tudo a caracterizar o dolo genérico necessário à condenação, vez que os fatos narrados não podem ser classificados como meramente irregulares.

Isso porque de acordo com o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

“É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro



Apelação Cível n.º 1.711.796-3

dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.”

O objetivo da norma em comento, ao prever essa vedação, é evitar que o gestor em final de mandato, contraia novas obrigações que possam comprometer ou inviabilizar a gestão seguinte, dificultando o planejamento e as políticas orçamentárias, sempre visando o interesse público, especialmente em áreas carentes de recursos como saúde e educação, tudo com a finalidade de reduzir o *déficit* público.

Ocorre que o apelado, embora tenha procurado justificar seus atos, em seu segundo mandato de Prefeito, no mesmo Município, simplesmente ignorou tal comando normativo e determinou a abertura de 17 (dezessete) editais de licitação, todos relacionados na inicial, segundo os quais, em razão desses empenhos, o ente público deveria arcar com o pagamento de aproximadamente dezesseis milhões de reais, quando, segundo o Tribunal de Contas, o Município apresentava um déficit orçamentário, já no mês de abril de 2012, no valor de mais de trinta milhões de reais.

Tais fatos, assim, não podem ser considerados mera irregularidade e caracterizam, sem dúvidas, improbidade administrativa.

As justificativas da defesa para tais atos não procedem e não infirmam as conclusões da perícia acostada aos autos e as alegações do Ministério Público, inclusive da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

É que embora algumas licitações não tenham obtido o êxito almejado e outras tenham sido canceladas na gestão seguinte, é certo que a infração se consumou no momento em que o apelado deixou de comprovar que haviam recursos suficientes para quitação desses empenhos até o final do seu mandato.

Revelam-se igualmente irrelevantes as considerações de que o Município possuía restos a receber ou que foram cancelados os restos a pagar, o que ocorreu apenas na gestão seguinte, que existiram repasses do Fundo Estadual de Saúde



Apelação Cível n.º 1.711.796-3

ou que alguns gastos nessa área foram excluídos, ou mesmo que alguns recursos tributários apenas foram creditados na gestão seguinte.

O relatório de Auditoria n.º 025/2015, emitido por peritos do Ministério Público do Estado do Paraná (seq. 1.20), corroborando a conclusão já explicitada pelo Tribunal de Contas Estadual (seq. 1.3), foi categórico ao consignar que:

“[...]

Na tabela apresentada em sua defesa, o município apresentou licitações realizadas indicando a fonte de recursos, que totalizaram o montante de R\$15.825.180,10. De fato, algumas licitações realizadas tem como fonte recursos vinculados (Funrebon, Cosip, FNDE, SEDU/Paraná cidades), mas vislumbra-se licitações com fonte de recursos ordinários ou livres (Royalties/livres).

Ocorre que, o quadro apresentado pelo município evidencia o montante de R\$15.825.180,10 enquanto o total de despesas empenhadas no período de 02/05/2012 a 31/12/2012 foi de R\$331.008.708, 68 (trezentos e trinta e um milhões, oito mil, setecentos e oito reais, mais sessenta e oito centavos), conforme informações extraídas do documento digital de fls. 210, documento denominado “report”, com 603 páginas.

No entanto, verifica-se que mesmo que para os pagamentos das licitações realizadas fossem utilizados somente recursos vinculados, ou seja, vinculado a uma finalidade específica a órgãos, fundo ou despesa obrigatória, ainda persistiu o déficit financeiro apontado no relatório de Gestão Fiscal – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa (em anexo), o qual apresentou, sem sombra de dúvida, insuficiência financeira em dezembro/2.012.



Apelação Cível n.º 1.711.796-3

Ainda, de acordo com o TCE-PR (fls. 21), o valor de R\$44.194.770,34 foi empenhado entre 01 de maio a 31 de dezembro de 2012 e constavam como restos a pagar para 2013. Isso significa dizer que do valor total de despesas empenhadas nos últimos dois quadrimestres (R\$331.008.708,68), o valor de R\$44.194.770,34 não foi pago no exercício de 2012, sendo inscritos em restos a pagar para serem quitados em 2013, mesmo sendo despesas que se referiram ao exercício de 2012. Entretanto, o município apresentou ao final do exercício de 2012 insuficiência financeira para fazer face a todas as suas obrigações financeiras relativas ao exercício de 2012, conforme consta no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa. Desse modo conclui-se que, se parte das despesas realizadas nos últimos dois quadrimestres compõem os restos a pagar no final do exercício, e tendo o município apresentado insuficiência de caixa em dezembro de 2012, constata-se que foram assumidas despesas nesse período sem a correspondente disponibilidade financeira. Entende-se que o município, antes de assumir novas despesas deveria ter verificado se a disponibilidade financeira, acrescida da projeção até o final do exercício, deduzida as obrigações assumidas anteriormente e as despesas de caráter continuado (folha de pagamento e encargos) comportaria a assunção de nova obrigação de despesa, de modo que, ao final do exercício, o somatório das obrigações não fosse superior à disponibilidade financeira, o que não ocorreu no caso em análise, em vista da insuficiência de caixa demonstrada."

Os depoimentos das testemunhas arroladas pelo apelado na seq. 77 não contribuem para justificar as razões pelas quais essas despesas foram



empenhadas apenas nos dois últimos quadrimestres de 2.012. Ao contrário, reflete a total desorganização das finanças públicas do Município, sem qualquer espécie de planejamento aceitável, resultando em atos que além de violar a lei eram perfeitamente evitáveis.

Afinal, não se pode esquecer que o gestor público responsável, na condição de Prefeito Municipal, havia sido reeleito e exerceu dois mandatos consecutivos.

Além disso, o Município de Foz do Iguaçu já vinha apresentando situação fiscal bastante complicada, tanto é assim que o Tribunal de Contas Estadual desaprovou as contas do ano de 2.011 (seq. 1.13), sendo certo que os atos praticados pelo Senhor Prefeito, ora apelado, contribuíram ainda mais para deteriorar as contas públicas municipais, acarretando inclusive no atraso no pagamento de salários dos servidores municipais.

Anote-se que a conduta executada atingiu a sua finalidade e se mostra reprovável em todos os aspectos à moralidade administrativa, esta definida por **DIRLEY DA CUNHA JÚNIOR** como sendo o “*(...) conjunto de valores éticos que fixam um padrão de conduta que deve necessariamente ser observado pelos agentes públicos como condução para uma honesta, proba e íntegra gestão da coisa pública, de modo a impor que estes agentes atuem no desempenho de suas funções com retidão de caráter, decência, lealdade, decoro e boa fé*” (in *CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO*, 7^a ed., Salvador: Juspodivm, 2009, p. 42).

Ora, não se pode concluir, como pretende fazer crer a defesa, que o interesse público foi cumprido em razão dos atos praticados, eis que, de fato, muitas das despesas empenhadas não eram obrigatórias e alguns certames foram infrutíferos, o que revela o nítido propósito de violar a legislação de regência, criando despesas para a gestão posterior, sem fonte orçamentária correspondente.

Não logrou êxito, assim, a defesa em demonstrar que as licitações estavam amparadas em atos legislativos prévios, mesmo na legislação orçamentária através da lei orçamentária anual, do plano plurianual ou da lei de diretrizes orçamentárias.



Apelação Cível n.º 1.711.796-3

Altamente reprovável, assim, a conduta do Senhor Prefeito, pois mesmo sabendo que o Município estava em situação financeira precária, comprometeu ainda mais o seu orçamento com compromissos prescindíveis naquele momento, levando o gestor seguinte ao cancelamento de alguns compromissos, o que viola, sem margem a dúvidas, os princípios da moralidade e imparcialidade.

O dolo e a má fé, assim, restam evidenciados, pois o apelado atuou de forma consciente e deliberada, infringindo expressa norma legal. E tais condutas devem ser rechaçadas, vez que ocorreu ao arreio da lei e quebrou a lisura do orçamento público municipal, ao qual o agente público deveria empregar todas as cautelas para realização do interesse público.

Tais fatos foram extremamente graves, pois além de comprometer o orçamento municipal para a gestão seguinte, o que é vedado por lei, impediu o Município de arcar com o pagamento da sua folha de salário de seus servidores, verba de natureza alimentar fundamental à subsistência das famílias, sem olvidar todo o abalo psicológico que resulta dessa circunstância.

Importante frisar que mesmo se houvesse disponibilidade de caixa, este deveria ser suficiente para cobrir todo o passivo do orçamento municipal e, ainda, pagar as despesas criadas pelo apelado nos dois últimos quadrimestres de 2.012, o que efetivamente restou demonstrado que não ocorreu na espécie.

O entendimento acima exposto é corroborado por este órgão julgador, valendo citar:

**"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE
RESPONSABILIDADE POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA -
PROCEDÊNCIA PARCIAL.RECURSO DE FABIANO OTÁVIO
ANTONIASSI - EX- PREFEITO MUNICIPAL - DESPESAS
CONTRAÍDAS NO ÚLTIMO QUADRIMESTRE DO TÉRMINO DO
MANDATO - CONFIGURAÇÃO - INFRAÇÃO AO ARTIGO 42 DA
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LEI COMPLEMENTAR Nº
101/2000) - ATO QUE CARACTERIZA IMPROBIDADE**



Apelação Cível n.º 1.711.796-3

ADMINISTRATIVA - ARTIGO 73 DA LEI COMPLEMENTAR N° 101/2000 - ARTIGO 10, INCISOS XIV, LIA - APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 12, INCISO II DA LEI N° 8.429/1992 - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.
(...)"

(Apelação Cível n.º 1.602.948-6, 4ª. Câmara Cível, Relatora Desembargadora **REGINA AFONSO PORTES**, DJ 01/08/17)

"APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES QUE CONTRAI OBRIGAÇÕES NO ÚLTIMO QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO DO MANDATO, QUE NÃO SÃO LIQUIDADAS NO MESMO EXERCÍCIO FINANCEIRO. INFRAÇÃO AO ART. 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ATO QUE CARACTERIZA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NOS TERMOS DO ART. 73 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PENALIDADES APLICADAS. MULTA ARBITRADA EM VALOR EQUIVALENTE A QUINZE VEZES A REMUNERAÇÃO DO OCUPANTE DO CARGO DE PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

(Apelação Cível n.º 653.620-1, 4ª. Câmara Cível, Relator Desembargador **EDUARDO SARRÃO**, DJ 10/08/10)

Por tais razões, as condutas perpetradas pelo apelado se enquadram no artigo 11, *caput* da Lei n.º 8.429/92, porque violado o disposto no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, razão pela qual deve ser provido o recurso, julgando-se procedente a ação, para condená-lo nas sanções previstas no artigo 12, inciso III da Lei de Improbidade Administrativa.



Apelação Cível n.º 1.711.796-3

4. Para efeito de fixação das sanções da lei de improbidade administrativa, deve-se aplicar a pena proporcionalmente à gravidade das condutas dos agentes, atentando-se, ainda, à culpabilidade.

Em artigo específico sobre o tema, ensina **EMERSON GARCIA**:

“[...] A justa proporção entre a sanção e o ilícito será encontrada a partir da identificação do ilícito de menor potencialidade lesiva, sendo combinada uma reprimenda compatível com a sua natureza. Fixada a reprimenda mínima, deve-se seguir um critério de graduação crescente, majorando-se a sanção conforme aumente a lesividade dos ilícitos. O ápice da escala deve ser impreterivelmente ocupado por uma sanção composta de valores variáveis, o que possibilitará a sua adequação a ilícitos de igual natureza, mas que apresentem gravidade extrínseca distinta, a qual variará em conformidade com as circunstâncias em que se desenvolverá a ação.

Adotando-se tais critérios, constata-se que o ato que importe em inobservância dos princípios administrativos apresenta-se como o ilícito de menor potencialidade lesiva previsto na Lei 8.429/92, já que a ele são combinadas as sanções mais brandas. O extremo oposto é ocupado pelos atos que importem em enriquecimento ilícito, assumindo posição intermediária aqueles que causem dano ao erário.

Os mesmos critérios também corroboram o iter sugerido para a identificação do ato de improbidade, devendo o processo de análise ser iniciado a partir da violação dos princípios que regem a atividade estatal, seguindo-se as operações posteriores até se identificar a real lesividade do ato.



Apelação Cível n.º 1.711.796-3

A regra de proporção, assim, se manifestará na atividade legislativa, com a combinação de sanções que se mostrem adequadas à natureza do ilícito que se busca coibir; na verificação da compatibilidade entre a conduta e os efeitos que advirão com a aplicação da Lei 8.429/92, operação esta que ensejará a identificação da denominada improbidade material; e, por último, na atividade jurisdicional, com a aplicação das sanções que, no caso concreto, se afigurem mais justas. (...)

A reprimenda ao ilícito deve ser adequada aos fins da norma, resguardando-se a ordem jurídica e as garantias fundamentais do cidadão, o que preservará a estabilidade entre o poder e a liberdade."

(in *A LEI DE IMPROBIDADE E A DOSIMETRIA DE SUAS SANÇÕES*, Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 58, p. 29, jan/2006, DTR\2011\1768).

Importante salientar que o julgador não está necessariamente obrigado a aplicar na integralidade todas as sanções previstas no rol do artigo 12 da Lei n.º 8.429/92.

Na espécie, as condutas praticadas foram altamente reprováveis, pois o Município, por ato do Sr. Prefeito Municipal, deflagrou 17 (dezessete) procedimentos licitatórios, nos dois últimos quadrimestres de 2.012, gerando os respectivos empenhos no orçamento, sem comprovada capacidade de pagamento nesse período, revelando que isso ocorreu para inviabilizar a gestão posterior e em prejuízo a toda a sociedade do Município de Foz do Iguaçu, especialmente de seus servidores que foram compelidos a suportar o atraso no pagamento dos seus salários.

As condutas praticadas, assim, ultrapassaram os limites da mera ilegalidade e implicaram no agravamento da situação fiscal do ente público,



Apelação Cível n.º 1.711.796-3

comprometendo sua capacidade de pagamento e prejudicando de forma absoluta o interesse público em todas as áreas.

Diante do exposto, entendo suficiente a aplicação ao réu PAULO MAC DONALD GHISI da sanção de multa civil, correspondente a 10 (dez) vezes o salário recebido de Prefeito Municipal, a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 03 (três) anos, bem como a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais pelo prazo de 03 (três) anos.

5. Forte em tais fundamentos, voto no sentido de dar provimento ao recurso, reformar a sentença em sede de remessa necessária e julgar procedente a ação para condenar o réu PAULO MAC DONALD GHISI, por improbidade administrativa, com fundamento nos artigos 11, *caput* e 12, inciso III da Lei n.º 8.429/92, por descumprimento ao disposto no artigo 42 da Lei Complementar n.º 101/2000, ao pagamento de multa civil no valor de 10 (dez) vezes o valor do salário de Prefeito Municipal, à suspensão de direitos políticos pelo prazo de 03 (três) anos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais também pelo prazo de 03 (três) anos.

Pela sucumbência, condeno o réu PAULO MAC DONALD GHISI ao pagamento das custas e despesas processuais, sem honorários advocatícios, porquanto incabível na espécie.

III. DISPOSITIVO

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso e reformar a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto e sua fundamentação.

O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora REGINA AFONSO PORTES, sem voto, e dele participaram a Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA



Apelação Cível n.º 1.711.796-3

e o Excelentíssimo Senhor Juiz Substituto em 2º. grau HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2018

DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO
RELATOR



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER n° 403/2018

De: Consultoria Jurídica
Para: Comissão Mista - Ver. João Miranda

Ref.: Prestação de Contas 2014 - "reabertura" do prazo à defesa.

I - DA CONSULTA

Trata-se de consulta formulada pelo digno vereador João Miranda, objetivando análise jurídica do requerimento protocolizado sob nº 992/18, relacionado à Prestação de Contas Municipal do ano de 2014, ora encaminhado pela digna defesa do ex-prefeito municipal Reni Pereira.

Encaminhado para este departamento jurídico, vem o mesmo para parecer e orientação técnica (art.158, do RI).

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 Objetivamente, este departamento jurídico é questionado acerca de pedido de "reabertura" do prazo de 15 (quinze) dias, encaminhado pela digna defesa do ex-prefeito municipal Reni Pereira, no processo de tomada de contas acima referido.

Para tanto, a defesa do ex-mandatário alegou que fora notificado no dia 26/10/2018, durante a realização de audiência judicial nas dependências da Justiça Federal, em Foz do Iguaçu, tendo, logo após, o procurador se dirigido para a cidade de Curitiba, "onde reside atualmente e trabalha", o que teria "prejudicado" os trabalhos da defesa, para fins de "conhecimento dos fatos" relacionados à prestação de contas do ano de 2014.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

2.2 De plano, deve-se registrar a impossibilidade de atendimento do requerimento de "reabertura" do prazo para a defesa.

Materialmente, conforme consta no pedido, deve-se dizer que o prazo requerido pela defesa, de **15 (quinze) dias úteis**, na prática, **compromete a finalização do procedimento de tomada de contas em 90 (noventa) dias**, prazo este estabelecido pelo Regimento Interno da Câmara de Vereadores como limite para o julgamento das contas municipais (art.215, §1º):

Art.215. A Câmara não poderá deliberar sobre as contas encaminhadas pelo Prefeito, sem o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§1º O julgamento das contas, acompanhadas do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, far-se-á no prazo de noventa dias, a contar do recebimento do Parecer, não correndo este prazo durante o recesso da Câmara.
Destacamos

Ou seja, a autorização para "reabertura" do prazo de quinze dias úteis se mostra impraticável.

2.3 Por outro lado, merece registro que o r. requerimento encaminhado pela dnota defesa justificou o pedido através de motivação sem interesse público.

Por certo, segundo conclusão deste departamento jurídico, após leitura do requerimento da defesa, percebe-se que a justificativa do pedido se mostra destituído de **interesse público**, uma vez que se sobressai interesse de cunho marcadamente particular, privado, pela indicação de prejuízo quanto ao "conhecimento dos fatos" pelo procurador, em razão deste não se encontrar em Foz do Iguaçu, por residir e trabalhar em Curitiba.

Entende este departamento que tais condições deixam transparecer motivação de cunho marcadamente privado, particular, em contradição à natureza pública institucional do procedimento de tomada de contas municipal (art.31, CF).



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Como se sabe, a Administração Pública se orienta pelos princípios constitucionais do artigo 37, dentre os quais se encontra a **impessoalidade**, postulado que neste momento deve ser reivindicado para fins de condução dos trabalhos legislativos de julgamento das contas do digno ex-prefeito municipal.

Não obstante, deve-se registrar que a lei brasileira condiciona os municípios à atuação com interesse público, elemento expresso no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Nestas circunstâncias, não tendo-se encontrada justificativa de interesse público no r. requerimento encaminhado a este organismo, conclui-se pela impossibilidade de atendimento do pedido da digna defesa técnica.

Limitados ao conteúdo retro, devolve-se o presente expediente à comissão competente.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, opina-se ao digno vereador João Miranda, ora relator da Comissão Mista da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, que o requerimento encaminhado pela digna defesa do Ex-Gestor Reni Pereira, relacionado ao Processo de Tomada de Contas Municipal do ano de 2014, não poderá ser atendido, tendo em vista, materialmente, o comprometimento do prazo de 90 (noventa) dias do processo de tomada de contas em trâmite nesta casa (art.215, §1º, RI), além do fato do requerimento não indicar motivação de interesse público, em desatenção ao postulado constitucional da **impessoalidade**, presente no *caput*, do artigo 37, da Constituição Federal.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 19 de dezembro de 2018.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VI
Matr. n° 200866



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER n° 403/2018

De: Consultoria Jurídica
Para: Comissão Mista - Ver. João Miranda

Ref.: Prestação de Contas 2014 - "reabertura" do prazo à defesa.

I - DA CONSULTA

Trata-se de consulta formulada pelo digno vereador João Miranda, objetivando análise jurídica do requerimento protocolizado sob nº 992/18, relacionado à Prestação de Contas Municipal do ano de 2014, ora encaminhado pela digna defesa do ex-prefeito municipal Reni Pereira.

Encaminhado para este departamento jurídico, vem o mesmo para parecer e orientação técnica (art. 158, do RI).

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 Objetivamente, este departamento jurídico é questionado acerca de pedido de "reabertura" do prazo de 15 (quinze) dias, encaminhado pela digna defesa do ex-prefeito municipal Reni Pereira, no processo de tomada de contas acima referido.

Para tanto, a defesa do ex-mandatário alegou que fora notificado no dia 26/10/2018, durante a realização de audiência judicial nas dependências da Justiça Federal, em Foz do Iguaçu, tendo, logo após, o procurador se dirigido para a cidade de Curitiba, "onde reside atualmente e trabalha", o que teria "prejudicado" os trabalhos da defesa, para fins de "conhecimento dos fatos" relacionados à prestação de contas do ano de 2014.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

2.2 De plano, deve-se registrar a impossibilidade de atendimento do requerimento de "reabertura" do prazo para a defesa.

Materialmente, conforme consta no pedido, deve-se dizer que o prazo requerido pela defesa, de **15 (quinze) dias úteis**, na prática, **compromete a finalização do procedimento de tomada de contas em 90 (noventa) dias**, prazo este estabelecido pelo Regimento Interno da Câmara de Vereadores como limite para o julgamento das contas municipais (art.215, §1º):

Art.215. A Câmara não poderá deliberar sobre as contas encaminhadas pelo Prefeito, sem o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§1º O julgamento das contas, acompanhadas do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, far-se-á no prazo de noventa dias, a contar do recebimento do Parecer, não correndo este prazo durante o recesso da Câmara.
Destacamos

Ou seja, a autorização para "reabertura" do prazo de quinze dias úteis se mostra impraticável.

2.3 Por outro lado, merece registro que o r. requerimento encaminhado pela dnota defesa justificou o pedido através de motivação sem interesse público.

Por certo, segundo conclusão deste departamento jurídico, após leitura do requerimento da defesa, percebe-se que a justificativa do pedido se mostra destituído de **interesse público**, uma vez que se sobressai interesse de cunho marcadamente particular, privado, pela indicação de prejuízo quanto ao "conhecimento dos fatos" pelo procurador, em razão deste não se encontrar em Foz do Iguaçu, por residir e trabalhar em Curitiba.

Entende este departamento que tais condições deixam transparecer motivação de cunho marcadamente privado, particular, em contradição à natureza pública institucional do procedimento de tomada de contas municipal (art.31, CF).



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Como se sabe, a Administração Pública se orienta pelos princípios constitucionais do artigo 37, dentre os quais se encontra a **impessoalidade**, postulado que neste momento deve ser reivindicado para fins de condução dos trabalhos legislativos de julgamento das contas do digno ex-prefeito municipal.

Não obstante, deve-se registrar que a lei brasileira condiciona os municípios à atuação com interesse público, elemento expresso no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Nestas circunstâncias, não tendo-se encontrada justificativa de interesse público no r. requerimento encaminhado a este organismo, conclui-se pela impossibilidade de atendimento do pedido da digna defesa técnica.

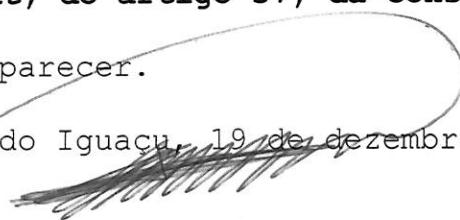
Limitados ao conteúdo retro, devolve-se o presente expediente à comissão competente.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, opina-se ao digno vereador João Miranda, ora relator da Comissão Mista da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, que o requerimento encaminhado pela digna defesa do Ex-Gestor Reni Pereira, relacionado ao Processo de Tomada de Contas Municipal do ano de 2014, não poderá ser atendido, tendo em vista, materialmente, o comprometimento do prazo de 90 (noventa) dias do processo de tomada de contas em trâmite nesta casa (art.215, §1º, RI), além do fato do requerimento não indicar motivação de interesse público, em desatenção ao postulado constitucional da **impessoalidade**, presente no *caput*, do artigo 37, da Constituição Federal.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 19 de dezembro de 2018.


José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VI
Matr. n° 200866



— EN 21/dez. —

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 1171/2018-GP

Foz do Iguaçu, em 21 de dezembro de 2018.

Ao Exmo. Sr.

Reni Clóvis de Souza Pereira

Ex-Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu

Rua Heráclides César de Araújo, 56, apto 33 – Centro Cívico

80.530-340

Curitiba-PR

Assunto: Concede prazo para manifestar-se acerca da Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal relativa ao exercício financeiro de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Vimos por meio deste cientificar Vossa Excelência sobre o Parecer exarado pela Comissão Mista desta Casa de Leis(cópia anexa), que trata da *Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal relativas ao exercício financeiro de 2014*, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para que Vossa Excelência apresente o contraditório e ampla defesa, conforme lhe é assegurado pelo disposto no §4º, do art. 216, do Regimento Interno da Câmara (Resolução nº 30/2005).

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Rogério Jorge dos Santos Ferreira de Quadros'.

ROGÉRIO JORGE DOS SANTOS FERREIRA DE QUADROS
Presidente

2^a VIA

/kn



21 Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

De: Assessoria Técnica e Jurídica: Rosimeire Cássia Cascardo Werneck – Consultor Jurídico

Para: Membros da Comissão Mista. Projeto de Decreto Legislativo 11/2018, que rejeita as contas do Poder Executivo Municipal, relativas ao Exercício Financeiro de 2014, de responsabilidade do ex-gestor, Sr. Reni Clovis de Souza Pereira.

Processo Originário no TCE/PR 196194/2015

Parecer 62/2019

I. Consulta

01. O presente expediente decorre de processo distribuído perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a numeração 196.194/15, o qual refere-se à análise preliminar das contas do governo municipal, na forma aludida no §1º e §2º, do art. 31º, da Constituição Federal.

02. A documentação que orientou a atuação e respectiva análise preliminar do Tribunal de Contas do Estado, após remessa necessária a esta Casa, ensejou extenso estudo pelos membros da Comissão Mista, cujo parecer foi pela IRREGULARIDADE das contas do Município, relativas ao Exercício Financeiro de 2014, resultando na elaboração do Projeto de Decreto Legislativo 11/2018, subscrito em 21 de dezembro de 2018, cujo teor rejeita as contas do Poder Executivo Municipal, do Exercício Financeiro de 2014, de responsabilidade do ex-gestor, Sr. Reni Clovis de Souza Pereira.

03. Atentos para as disposições do Regimento Interno da Casa, o ex-gestor foi regularmente notificado para o exercício do contraditório e ampla defesa, consoante regramento inserto no §4º do art. 216 do Regimento Interno, combinado com o inciso do art 5 da Constituição Federal. .



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

04. Em 13/02/2019, foram regularmente apresentadas perante esta Casa o memorial de defesa subscrito pelo procurador e advogado do ex-gestor, Sr. Reni Clovis e Souza Pereira, pugnando para que os membros da Comissão Mista elaborem um novo parecer opinativo, no qual extermem manifestação pela aprovação das contas do Sr. Reni Pereira, cujas razões aduzidas iremos abordar neste parecer, em virtude de que tal peça processual foi o que motivou a remessa deste expediente à Assessoria Jurídica da Casa.

II. Considerações

II.1. Sistema de Controle. Do Dever de Prestação de Contas do Gestor de Recursos Públicos. Exercício do Controle e Fiscalização pelo Poder Legislativo. Atuação Prévia do Tribunal de Contas e Análise Preliminar

05. O sistema de fiscalização da atividade financeira do Estado está estruturado na dualidade de controle, o *controle externo* exercido pelo Poder Legislativo, com auxílio do Tribunal de Contas, e o *controle interno* de cada Poder. Dessa forma, a fiscalização contábil, financeira e orçamentária é um sistema que visa acompanhar, avaliar e julgar a regularidade dos atos praticados pelos agentes públicos que tem a função de arrecadar a receita, executar a despesa e administrar os bens e valores públicos, submetendo tais atos a um controle nos seus aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais. (na obra Comentários à Constituição do Brasil. Organizadores: J.J. Gomes; Gilmar Ferreira Mendes; Ingo Sarlet e Lenio Luiz Streck. Editora Saraiva. Edição 2013. p. 1.173).

06. Em que pese a abrangência do sistema de fiscalização da atividade do gestor público, podemos resumidamente concluir que a função precípua da existência dos sistemas de controle consiste a rigor em exigir a prestação de contas, compreendida como uma ação pela qual o agente responsável, quer pelos negócios, quer pelos bens e valores de uma entidade financiada por recursos públicos, toma a iniciativa de relatar fatos ocorridos em relação a sua gestão, ao órgão ou à pessoa que de direito é competente para apreciá-las. Portanto, o dever de prestação de contas é decorrência natural da administração e do gerenciamento de recursos alheios, pois, no âmbito da Administração Pública, é a própria origem dos recursos que acarreta para o gestor o dever de comprovar o zelo e bom emprego dos recursos e bens que estão sob o seu gerenciamento.

07. No âmbito Municipal, o Prefeito tem a incumbência de prestar contas de sua gestão financeira à Câmara, tendo o dever de relatar sua administração ao término de cada exercício e ao final de seu mandato. Para tanto, a Constituição Federal impõe o controle externo da gestão financeira e orçamentária do Prefeito pela



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Câmara, mediante auxílio e prévia atuação do Tribunal de Contas. Nesse sentido, vide disposições insertas no art. 31, e parágrafos, da CF, as quais merecem ser interpretadas e aplicadas em conjunto com aquelas previstas no art. 71, incisos I e II.

08. Hely Lopes Meirelles nos explica que tal mecanismo – que impõe a apreciação/aprovação das condutas de um poder à sujeição de um poder distinto – consiste, no regime constitucional de separação dos poderes, no qual os Poderes não se subordinam, mas se harmonizam, cada qual deve realizar suas atribuições precípuas, restando à Câmara, no caso, a competência para exercer a fiscalização dos atos do Executivo, quanto à legalidade, assim como exercer o controle político, quanto a conveniência do ato, objetivando o atendimento dos interesses da Administração e da coletividade. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª ed. Malheiros. 2006.p. 699).

09. No caso, oportuno lembrar que nos regimes democráticos, o povo delega aos seus representantes, não apenas os poderes de legislação, mas, também o poder de seus mandatários exercerem a fiscalização, com a finalidade de garantir um governo probo e eficiente.

10. Poder-se-ia sintetizar que o controle do Executivo pelo Legislativo se concretiza a partir da atividade legislativa conferindo anuência as propostas iniciativa do Executivo; a partir da atividade fiscalizatória ampla, sobretudo esclarecendo a opinião pública a respeito do cumprimento das metas propostas pela própria Administração.

11. Ressalte-se que o exercício do *controle externo* pela Câmara não pode subtrair-se da apreciação e análise prévia do Tribunal de Contas, que expressará manifestações de cunho estritamente técnico. Por esta razão, é que o parecer prévio emitido pelo órgão fiscalizador, no caso, pelo Tribunal de Contas do Estado, só deixará de prevalecer por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, inteligência do preceito inserto no §2º do art. 31, da CF.

12. Criou-se, assim, um sistema misto, em que o parecer prévio do Tribunal de Contas é vinculante para a Câmara de Vereadores até que a votação contra esse mesmo parecer atinja dois terços (dois terços) dos membros da Câmara, passando, daí em diante, o parecer do Tribunal de Contas apresentar conteúdo meramente opinativo, se rejeitado pela maioria qualificada do Plenário.

13. De qualquer forma, o *controle externo* exercido tanto no âmbito do Tribunal de Contas, assim como no âmbito do Legislativo, deverá, impreterivelmente, cumprir obediência aos princípios constitucionais que



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

asseguram as partes envolvidas a ampla participação em todos os atos e notadamente o exercício do contraditório. No expediente em exame, os preceitos constitucionais foram efetivamente assegurados ao gestor, manifestando na apresentação de defesa, protocolada nesta Casa em 13/02/2019, as quais faremos regular análise, visto que, conforme já salientado, as razões de defesa, melhor dizendo, a peça como ato jurídico formalizado pelo Sr. Reni Pereira, é que motivou a remessa do presente projeto de decreto legislativo à Assessoria Jurídica da Casa.

II.2. Das Razões Arguidas em Sede de Contraditório face os Apontamentos do Tribunal de Contas do Estado e Conteúdo do Parecer da Comissão Mista

14. Instado a exercer o contraditório neste expediente, o Sr. Reni Clovis Pereira, através de procurador constituído, informou que uma ação rescisória, em trâmite perante o Tribunal de Contas do Estado, poderia modificar o conteúdo da manifestação exarada pela Comissão Mista desta Casa. Aduziu que os exercícios financeiros de 2013 e 2014, de sua competência, sofreram impactos por conta de déficit deixado pela administração anterior, a cargo do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, gerando um efeito cascata e um rombo negativo das contas do Município. Que este efeito negativo, perdurou ao longo de todo o seu mandato. Asseverou que a Administração Pública Municipal à época realmente atravessava um período crítico, porém afirmou que sempre respaldou suas ações na boa-fé e que sempre esteve empenhado em buscar a quitação dos débitos financeiros do Município.
15. Formalizou raciocínio indicando fundamentos jurídicos de que os julgadores não poderiam se furtar de considerar a excepcionalidade da situação, apontando, sistematicamente, que as circunstâncias acima referidas devem ser consideradas para efeito de revisão das conclusões exaradas pelos membros da Comissão Mista, objetivando manifestação da Comissão pela aprovação das contas, do exercício 2014.
16. Pois bem compulsando o expediente observamos que os membros da Comissão Mista firmaram conclusões embasados no parecer prévio firmado no Acordão 538/2017, do Tribunal de Contas do Estado, que em análise preliminar apontou que, mesmo após o exercício do contraditório do gestor, persistiam irregularidades relacionadas à execução da contabilidade do Município no período de 2014.
17. Na manifestação do Tribunal, restaram confirmadas as seguintes ressalvas: déficit de 9,53% no exercício; contas bancárias com saldos a descoberto; fontes de recursos com saldos a descoberto; utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando as regras de gestão fiscal aludidas no parágrafo único do art. 8º e ao inciso I do art. 50, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal; divergências de saldo,



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

em quaisquer das classes e grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade (ativo permanente); entrega dos dados em atraso; responsáveis por despesas não empenhadas; ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, em montante superior a cinco milhões de reais; falta de registro do passivo atuarial nas contas do controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS.

18. Ao final, o parecer prévio do Tribunal de Contas, além de apontar que o gestor à época deixou de observar a inúmeros aspectos formais relacionados à contabilidade pública e às finanças na gestão fiscal do Município, no mérito, exarou julgamento pela irregularidade das contas do Município de Foz do Iguaçu, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Reni Clovis de Souza Pereira, recomendando, inclusive, que o Tribunal incluísse o Município no Plano Anual de Fiscalização, visando efetuar uma auditoria contábil no Município.

19. Conquanto o julgamento das contas pelo Legislativo seja um ato político, convém esclarecer que a análise preliminar das contas perante o Tribunal de Contas corresponde a uma espécie de ato administrativo, de conteúdo eminentemente técnico, cuja edição reveste-se de pleno atendimento da legalidade, da legitimidade e da economicidade. De qualquer forma, não haveria que se falar em subordinação entre os referidos organismos. É como se restasse conferida uma parcela de *discricionariedade* ao Plenário da Câmara, atribuindo-se aos pares uma prerrogativa de no *mérito* proferir um juízo de valor, acerca das contas do Executivo, completamente distinto da recomendação do Tribunal de Contas.

20. Desse modo, pode até parecer irrelevante a atividade do Tribunal de Contas, já que o Poder Legislativo poderá, em última instância, desconsiderar tudo o que referido organismo ponderou.

21. No entanto, sabendo da quantidade de recursos públicos que são vinculados às atividades estatais, a exemplo das enormes somas destinadas à saúde, à educação, à assistência social, à segurança pública, o exercício da fiscalização da destinação dos recursos públicos, sob os aspectos contábeis e financeiros, adquire elevada importância. Pode ser que ocorra, no âmbito do julgamento político, que as circunstâncias que levaram a lavratura da recomendação pelo organismo que proferiu a análise preliminar do processo de prestação de contas tornem-se igualmente valoradas pelos membros do Poder Legislativo, até porque, a análise preliminar realizada pelo Tribunal de Contas, que por sua vez não se afastou dos critérios técnicos que a aplicação dos recursos públicos reclama, deve ser consideradas em sua plenitude, dada a premissa inserta no §2º do art. 31 da Constituição da República, que nos esclarece que o controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas. Logo, no entendimento da subscritora deste entendimento, a análise do Tribunal de Contas não está para ser desprezada.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

22. Pois bem no que diz respeito à defesa, o Sr. Reni Pereira, sistematicamente tentou transferir a ausência de responsabilidade e solidez na gestão contábil do Município para outros gestores. Ainda buscou elidir sua responsabilidade, utilizando das premissas da Lei Federal 13.655, de 25/04/2018. Ainda em sede de contraditório, em memoriais subscritos por advogado regularmente constituído, teceu a seguinte argumentação:

"A necessidade do exame da conduta do gestor para determinar a sua responsabilidade está bem exposta no livro "Corrupção & Improbidade: Críticas e Controle", pag. 90, editora Fórum, de autoria da Professora PATRÍCIA VERÔNICA NUNES CARVALHO SOBRAL DE SOUZA, quando diz que é "a partir do exame da conduta do agente público e de sua consciência do que é a ilicitude e quais as suas consequências, é que se pode pensar nas questões de dolo e culpa".

23. O nobre causídico está imbuído de pertinente razão ao transcrever tal raciocínio, haja vista que não há de se falar de boa-fé uma vez que o próprio agente agiu com consciência e cognição da ilicitude, e das respectivas consequências, entenda, as sanções, que poderiam advir em virtude de sua conduta como gestor público. Tal afirmativa pauta-se no grau de conhecimento e ocupação profissional do ex-prefeito, ou seja, trata-se de servidor efetivo, que integra o quadro próprio dos órgãos fazendários da Administração, no âmbito do Estado do Paraná, tendo, portanto, dada as atribuições institucionais elencadas para a ocupação e exercício do cargo perante os órgãos fazendários da Administração do Estado, o dever legal de dominar a matéria em comento, a qual está relacionada à questões orçamentárias, fiscais e contábil da Municipalidade.

24. Destarte, presume-se que o Sr. Reni Pereira possuísse/possua o notório conhecimento acerca do tema, sendo indiscutível que o Sr. Reni, então Prefeito, tinha absoluta consciência das implicações que poderiam advir de suas condutas enquanto gestor de recursos públicos e ordenador de despesas. Ademais, conforme os ditames da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, art.3º, "*Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece*". Se tal regra jurídica se aplica ao *homem médio*, quiçá aquele que por força de seu exercício profissional o deva saber.

25. Diante dessa situação, como poderia ser excluída a culpa e/ou quiça o dolo específico do agente? Não seria dever de um servidor público o conhecimento sobre a matéria que é inerente ao seu cargo? Nessa seara, Hely Lopes Meirelles, nos empresta as seguintes lições¹:

A Lei de Improbidade Administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e

¹ MEIRELLES, HeLy Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 471.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

lealdade às instituições (cf. Lei 8.429/92, art. 10, *caput*), as quais, para serem punidas, pressupõem que o agente as pratique com a consciência da ilicitude, isto é, dolosamente.

26. Dessa forma, ainda que o parecer do Tribunal de Contas não tenha força definitiva quanto ao mérito, é salutar registrar, novamente, que o parecer prévio do mencionado órgão, corresponde a um parecer técnico, balizado, portanto, nas demais diversas fontes do direto, a exemplo da Constituição, leis, doutrinas e jurisprudência.

27. Com efeito, a manifestação exarada pelo Tribunal de Contas, além de servir como um instrumento que auxiliará a Câmara no julgamento das contas do governo municipal, possui natureza estritamente técnica e legal, até porque, para uma simples verificação superficial de um relatório de despesa, de um balanço ou de um investimento qualquer, se faz imprescindível um mínimo de formação e especialidade em área orçamentária e fiscal, o que, em regra, os membros do Poder Legislativo, representantes da sociedade, nem sempre o possuem.

28. Salvo melhor juízo, nos termos que preceitua a Constituição da República, proferir um juízo meritório e completo sobre a prestação de contas do Executivo reclama o necessário auxílio estritamente técnico exercido previamente pelo Tribunal de Contas.

**“Isso denota que o controle externo há de ser primordialmente de natureza técnica ou numérico-legal, como diz Ramirez Cardona, com quem concordamos quando preleciona que, já se trate de um controle técnico ou de uma vigilância meramente política, seu fundamento repousa no fato principal de que corresponde à coletividade, como cidadania ou como contribuinte, não só aprovar, mas também vigiar a execução do plano prospectivo de ingressos e gastos na satisfação das necessidades públicas e regulação econômica e social através da atividade financeira... Do Congresso, a quem compete o controle político, emana também o controle técnico ou numérico-legal, que, em realidade, é o mais decisivo. Dada a índole político que define a composição e funções do ramo legislativo do poder público, o controle técnico não pode exercita-se de modo direto por ele ou pelo Parlamento. Por isso, instituiu-se um organismo especializado, chame-se-lhe Corte de Contas Suprema ou Controladoria Geral, com independência do Poder Executivo de modo que se garanta a necessária imparcialidade desta classe de vigilância e execução orçamentária por parte daquele”².*

² SILVA, José Afonso da, Cursô de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, edição, São Paulo, 2006, p. 758.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

29. À luz da doutrina acima, permitir que o julgamento político prevaleça sobre critérios técnicos representaria ofender o princípio republicano, que ao prever um sistema de representação popular indireta, espera dos mandatários uma efetiva representatividade, sobretudo no que diz respeito ao atendimento dos anseios básicos da população e complexa fiscalização do emprego dos recursos do erário.

III. Conclusão

30. Feitas as observações acima, em virtude de que fielmente observadas todas as disposições constitucionais e regimentais, entendemos pela regularidade da tramitação do presente até esta fase.

31. No entanto, há que ser registrado que as disposições previstas no §4º do art. 216 do Regimento Interno da Casa se prestam a cumprir franca homenagem a garantia constitucional da ampla defesa, pelo que concluímos pela remessa das razões aduzidas em sede de defesa pelo ex-gestor, Sr. Reni Clovis de Souza Pereira, a todos os pares da Casa, as quais servirão como orientação e convencimento dos julgadores em sessão plenária, cujos elementos também encontram-se, sinteticamente, expostos neste Parecer Jurídico.

32. Atendida a recomendação acima, não visualizamos obstáculos formais ou de direito para que se providencie o regular encaminhamento dos termos do Projeto de Decreto 11/2018, para apreciação e deliberação em sessão plenária da Casa, nos termos do art. 217, §1º e §2º do Regimento Interno, combinado com §2º do art. 31 da Constituição Federal.

33. Estas são as considerações pertinentes à consulta, que submetemos aos pares da Comissão Mista desta Casa.

Foz do Iguaçu, 08 de março de 2019.

Rosimeire Cássia Cascardo Werneck
Consultor Jurídico – Matrícula 00.560



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO MISTA

PARECER

Nos termos do que dispõe o Artigo 31 da Constituição Federal, encontra-se em trâmite nesta Casa, e, conforme o Artigo 216 do nosso Regimento Interno, vem para análise e Parecer da Comissão Mista, a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal, relativa ao exercício financeiro de 2014, dos ex-gestores Senhor Reni Clovis de Souza Pereira e Senhora Ivone Barofaldi da Silva, já apreciada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme Acórdão de Parecer Prévio nº 538/17 da Primeira Câmara.

O Processo de Prestação de Contas foi protocolado naquele Tribunal sob o nº 196194/15 e encaminhado à Diretoria de Contas Municipais – DCM, que emitiu a Instrução nº 4274/15 – DCM, expondo as Preliminares, bem como a Instrução nº 1951/16 – DCM – Primeiro Exame, onde, após exaustiva análise, opina que as constatações ensejam Parecer Prévio pela Irregularidade das Contas.

Sobre as duas Instruções acima, foi oportunizado aos ex-gestores para que se manifestassem, permitindo-lhes o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório estampado no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

A Documentação e argumentos apresentados pelo ex-gestor em sua complementação foram submetidos à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, que emitiu a “Instrução nº 4637/16 – COFIM”, concluindo da seguinte forma:

“4 - PARECER CONCLUSIVO

Em face dos apontamentos contidos nesta instrução, e especificamente quanto aos itens de análise aqui elencados, cabe obter os esclarecimentos adicionais do interessado, em sede de contraditório, de modo a viabilizar a emissão de parecer conclusivo em relação ao conjunto da análise.

Ademais, esta Unidade Técnica sugere, caso seja o entendimento do Ilustre Relator, que o Município de Foz do Iguaçu seja incluído no Plano Anual de Fiscalização para que seja efetuada auditoria contábil, conforme descrito no item “Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF”.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Em seguida, o Relator deste processo no TCE/PR procedeu à citação do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, da Sra. IVONE BAROFALDI DA SILVA e do Sr. RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4637/16 (peça nº 159), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR.

Os argumentos e documentos apresentados pelo ex-gestor, em sua complementação, foram submetidos à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, que emitiu a “Instrução nº 2308/17 – COFIM”, concluindo da seguinte forma:

“4 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, relativa ao exercício financeiro de 2014 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão IRREGULARES, por ofensa a norma regulamentar, nos termos do art. 16 III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Nos termos contidos no título "DAS MULTAS MANTIDAS", poderá ser aplicada multa administrativa ante os fatos ali indicados, tendo em vista o disciplinamento do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Ademais, esta Unidade Técnica sugere, caso seja o entendimento do Ilustre Relator, que o Município de Foz do Iguaçu seja incluído no Plano Anual de Fiscalização para que seja efetuada auditoria contábil, conforme descrito no item “Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF”.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias”

Interpelado para se manifestar nos termos da legislação pertinente, o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná emitiu o “PARECER nº 7193/17”, onde, com base na Instrução 2308/17-COFIM, manifesta-se pela Irregularidade desta prestação de contas, sem prejuízo de aplicação de multa administrativa e adoção da medida sugerida pelo órgão técnico, conforme indicado.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Dando sequência aos trâmites legais, o processo foi analisado pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que emitiu o ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N° 538/17, com a seguinte conclusão:

“ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, CPF nº 737.525.099-53, prefeito nos períodos 01/01/2014 a 14/09/2014 e 06/10/2014 a 31/12/2014 e Sra. IVONE BAROFALDI DA SILVA, CPF – 517.364.709- 49, prefeita no período de 15/09/2014 a 05/10/2014, nos termos do artigo 16, III, da Lei Orgânica do TCE, uma vez constatada as restrições:

(a)- Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas - Fonte de Critério - LC 101/00 art. 1º, § 1º, artigos 9º e 13.- (O Município apresentou déficit de 9,53% no exercício).

(b)- Contas bancárias com saldos a descoberto - Fonte de Critério - LF 4320/64, Artigos. 89 e 105, § 1º; DL 201/67, art. 1º, V;

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	SALDO
1	0140	BANCO DO BRASIL C/C 1729-9 MOVIMENTO (000)	-7.635.653,14
1	0140	BANCO DO BRASIL C/C 30.129-9 CIDE - CONTRIB. INTERV. DOMINIO ECONOMICO (512)	-423.764,89
1	0140	BANCO BRASIL C/C 63.389-5 TAXA PRESTACAO SERVICOS (511)	-1.029.299,87
1	0140	BANCO DO BRASIL C/C 71.288-4 INDICE DE GESTAO DESCENTRALIZADO (936)	-8.094,17
1	0140	BANCO DO BRASIL C/C 74.067-5 FMS F. IGUAÇU MAC SAMU ESTADUAL (496)	-4.189.540,18
104	0589	CEF C/C 00000188-3 - TAXAS PRESTACAO DE SERVICOS (511)	-1.772.233,25
104	0589	CEF C/C 624.005-7 MEDIA E ALTA COMPLEX.	10.777.001,14





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

(c)- Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do Art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF. – Fonte de Critério - LC 101, art. 8º, Parágrafo único e artigo 50, inciso I;

Fonte de recurso	Saldo a descoberto R\$
496 – Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar	-14.964.986,39
511 – Taxas – Prestação de Serviços	- 2.281.253,87
512 – CIDE	-423.764,89

(d)- Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade. - Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV; (ATIVO PERMANENTE - 476.262.604,38 -486.015.596,89 - DIF. 9.752.992,51).

(e)- Responsáveis por Despesas não Empenhadas - Acréscimo/Não Regularização Fonte de Critério - D.L.201/67 art.1º, VI- Lei 8429/92, art. 10, IX; - O município de Foz do Iguaçu deixou de realizar os empenhos das despesas de aportes dentro do exercício de 2014, no montante aproximado de R\$ 5.240.507,14”.

(f)- Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial - Fonte de Critério - Portaria MPS 403/2008 - Art. 18 e 19; R\$ 5.240.507,14;

II - ressalvar os itens “Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso” e “Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS”, uma vez que são restrições formais que foram regularizados no exercício seguinte.

III - recomendar que este Tribunal de Contas inclua no “Plano Anual de Fiscalização para que se efetue auditoria contábil” o Município de Foz do Iguaçu, em razão das fontes de recursos específicos estarem com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Face a utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF. – Fonte de Critério - LC 101, art. 8º, Parágrafo único e artigo 50, inciso I;

Fonte de recurso	Saldo a descoberto R\$
496 – Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial	-14.964.986,39



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

e Hospitalar	
511 – Taxas – Prestação de Serviços	- 2.281.253,87
512 – CIDE	-423.764,89

IV - determinar ao Sr. RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, gestor nos períodos 01/01/2014 a 14/09/2014 e 06/10/2014 a 31/12/2014 e à Sra. IVONE BAROFALDI DA SILVA, gestora no período de 15/09/2014 a 05/10/2014 a aplicação das seguintes sanções:

(a)- multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, com base na “LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13, uma vez constatado “Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas”;

(b)- multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, uma vez constatada infringência a LF 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º; DL 201/67, art. 1º, V, face às “Contas bancárias com saldos a descoberto”;

(c)- multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, uma vez constatada infringência a Lei 4320/64 Capítulo IV”, face à “Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade;

(d)- multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, uma vez constatada infringência à Portaria MPS 403/2008 - Art. 18 e 19, em razão da “Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial”;

(e)- multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, uma vez constatada infringência a “Lei 4320/64 Capítulo IV ”, face à “Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS”;

(f)- multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, uma vez constatada infringência a “LC 101, art. 8º, Parágrafo único e art. 50, inciso I”, face à “ Fontes vinculadas de recursos com saldos a descoberto”;

(g)- multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, uma vez constatada infringência a “D.L.201/67 art.1º, VI- Lei 8429/92, art. 10, IX”, face à “ Responsáveis por Despesas não Empenhadas –Acréscimo / Não Regularização”;

X



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

h)- multa prevista no artigo 87, III, “b” da LCE 113/2005, ao Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira, gestor nos períodos 01/01/2014 a 14/09/2014 e 06/10/2014 a 31/12/2014, em razão da “entrega dos dados do SIM/AM com atraso”;
...”

Em síntese, consideradas as Contas apresentadas pelo gestor responsável, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através do Acórdão de Parecer Prévio nº 538/17, por UNANIMIDADE de votos, manifestou-se pela IRREGULARIDADE das contas referentes ao exercício financeiro de 2014, em relação a 06 (seis) fatos elencados no item “I” e pela aplicação de MULTAS para cada uma das seis irregularidades.

Recebido o Processo de Prestação de Contas, a Comissão Mista, oficiou o ex-gestor Senhor Reni Clóvis de Souza Pereira (Ofício nº 58/2018), e o seu Procurador, Senhor Fabiano Jacy Seben (Ofício nº 59/2018), e a Senhora Ivone Barofaldi da Silva (Ofício nº 60/2018), encaminhando cópia digitalizada, bem como concedendo o prazo regimental para que se manifestassem sobre as referidas Contas.

Inicialmente o Procurador do ex-gestor, através do Ofício nº 01/2018, datado de 2 de julho de 2018, solicitou a dilação do prazo, por 15 dias, para a elaboração e aperfeiçoamento da defesa; sendo que a Comissão Mista, através do Ofício nº 63/2018, de 5 de julho de 2018, concedeu novo prazo de 15 (quinze dias) corridos para a manifestação sobre as Contas.

Na sequência, o Procurador do ex-gestor, através do Ofício nº 02/2018, de 7 de agosto de 2018, manifestou-se expondo que o ex-gestor ainda não havia sido citado sobre a presente prestação de Contas, e que tal ato seria indispensável para o regular procedimento do fato. Encaminhou endereços residenciais onde o ex-gestor poderia ser localizado, em Foz do Iguaçu e Curitiba.

Salientou que a Procuração em seu nome que consta nesta Casa é para sua representação sobre as Contas do exercício de 2013 e que apenas naquele Processo o Advogado está regularmente constituído.

Cite-se que, apesar de inúmeras tentativas, via postal e mesmo pessoalmente nos endereços apresentados, o ex-gestor somente foi localizado para receber o comunicado sobre o prazo para defesa referente às Contas do Exercício de 2014 em 26/10/2018, data em que conseguiu-se contatá-lo quando estava em Audiência nas dependências do fórum do TJ-PR em Foz do Iguaçu.

Em 21 de novembro de 2018, o Advogado comunicou que, embora o ex-gestor tenha sido notificado em 26/10/2018, o mesmo viajou para Curitiba, e que retornará no



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

dia 27/11/2018, quando, então, poderá conversar pessoalmente com seu defensor, assinar a Procuração e inteirar-se dos fatos para aperfeiçoar sua defesa. Destacou que o ex-prefeito está impedido por medida judicial de entrar em contato com qualquer servidor público do Município, fato que, também, prejudica a defesa. Requeru a reabertura de mais 15 dias úteis, para que fosse assinado o mandado de representação processual e para que se inteirasse dos fatos da presente Prestação de Contas.

Tal solicitação recebeu a análise da Consultoria Jurídica desta Casa, que concluiu nos seguintes termos:

“...que o requerimento encaminhado pela digna defesa do Ex-Gestor Reni Pereira, relacionado ao Processo de Tomada de Contas Municipal do ano de 2014, não poderá ser atendido, tendo em vista, materialmente, o comprometimento do prazo de 90 (noventa) dias do processo de tomada de contas em trâmite nesta casa (art.215, §1º, RI), além do fato do requerimento não indicar motivação de interesse público, em desatenção ao postulado constitucional da impessoalidade, presente no caput, do artigo 37, da Constituição Federal.”

Através do Ofício nº 133/2018, a Comissão Mista encaminhou cópia do Parecer Jurídico citado acima ao Advogado do ex-gestor, dando-lhe conhecimento da continuidade do Processo de Prestação de Contas de 2014.

Com relação à ex-gestora, até então também responsabilizada pela Prestação de Contas em análise, faz-se imperioso transcrever parte do Acórdão de Parecer Prévio nº 220/2018, de 21 de agosto de 2018, em que o Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do estado do Paraná, decidiu que:

“...
I. conhecer o Pedido de Rescisão manejado por IVONE BAROFALDI DA SILVA, CPF nº 517.364.709-49, Vice-Prefeita do Município de Foz do Iguaçu, em exercício no período de 15/09/2014 a 05/10/2014, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgá-lo procedente, por entender não ter restado caracterizada a responsabilidade da Vice-Prefeita, que, em substituição ao Prefeito pelo exíguo período de 21 (vinte e um) dias, não teve tempo hábil para tomar decisões que tivessem o condão de impactar positiva ou negativamente nas contas municipais do exercício financeiro de 2014;

II. rescindir parcialmente a decisão contida no Acórdão de parecer prévio nº 538/17 – Primeira Câmara, do processo nº 196194/15, para o fim de eximir a Sra. IVONE BARAFALDI DA SILVA de responsabilidade na recomendação pela irregularidade das contas do Município de Foz do



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

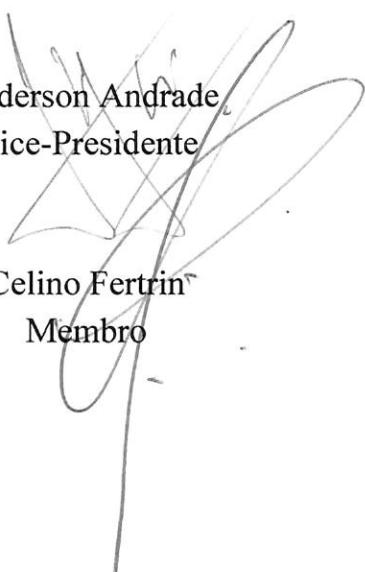
ESTADO DO PARANÁ

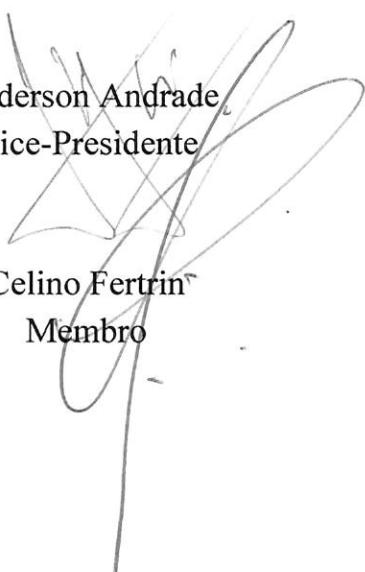
Iguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2014, bem como isentá-la da aplicação das multas administrativas impostas no Acórdão rescindendo;
..."

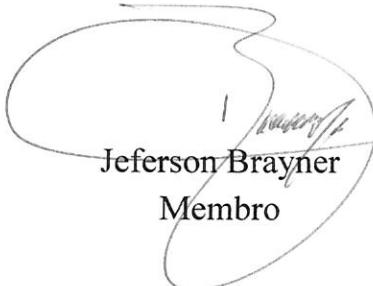
Em vista de todo o exposto, esta Comissão se manifesta pela IRREGULARIDADE das Contas relativas ao exercício de 2014, apresentadas pelo ex-gestor Senhor Reni Clovis de Souza Pereira; nos termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 538/2017 – Primeira Câmara; e para que seja excluída do polo passivo da Tomada de Contas a Senhora Ivone Barofaldi da Silva, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 220/2018 – Tribunal Pleno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; apresentando, para apreciação do Plenário, o Projeto de Decreto Legislativo nº 11/2018 pela rejeição das contas do exercício de 2014; lembrando aos Vereadores que, nos termos do § 2º do art. 31 da Constituição Federal, o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros desta Casa.

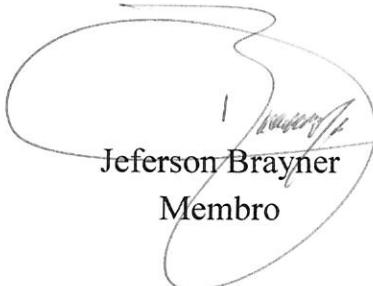
Sala das Comissões, 21 de dezembro de 2018.

João Miranda
Membro/Relator


Anderson Andrade
Vice-Presidente


Celino Fertrin
Membro


Jeferson Brayner
Membro


Marcio Rosa
Membro